ISSN : 0871 - 7451

eleições

NÚMERO 4

Tempos de mudança

A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral

A cidadania local

A reforma e modernização do recenseamento eleitoral

Sociografias comparadas - Autarcas em 1989 e 1993

revista de assuntos eleitorais

stape
Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

eleições

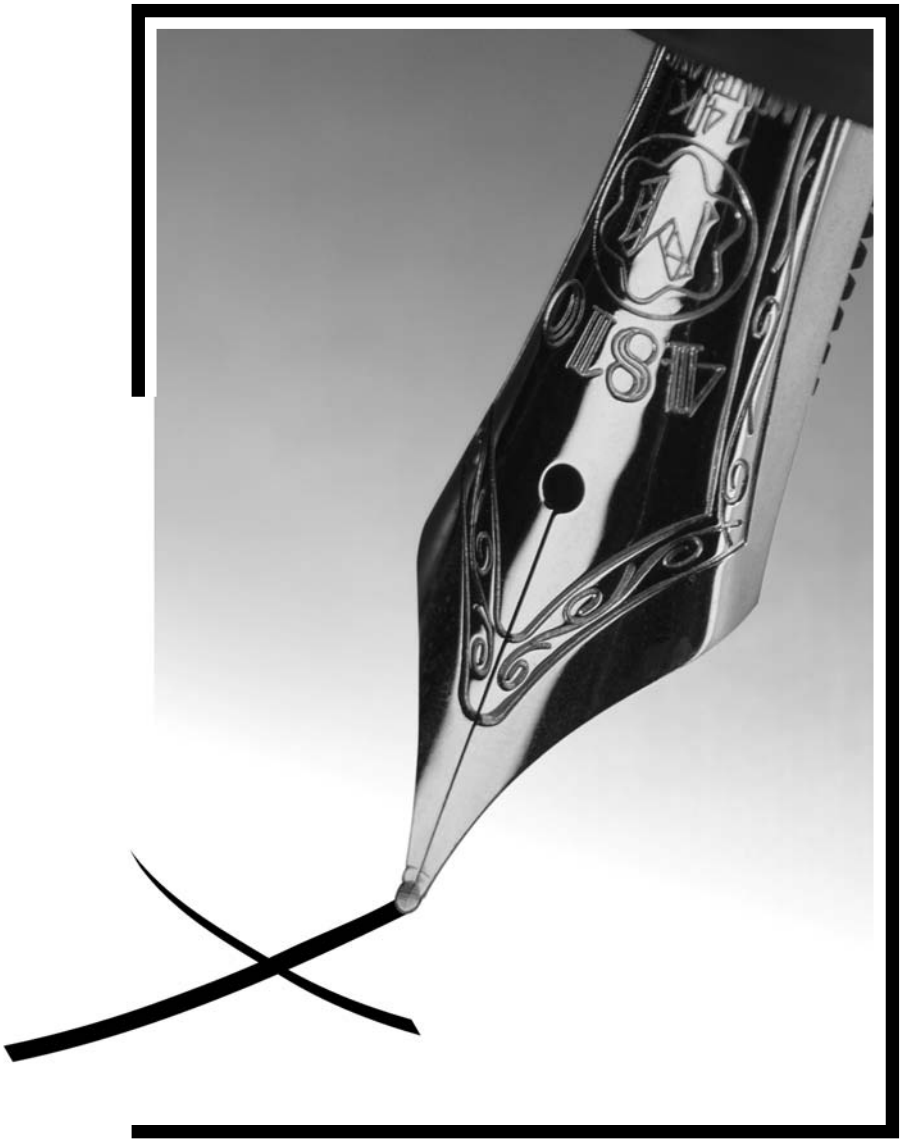

revista de assuntos eleitorais

stape
Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

ELEIÇÕES
Revista de assuntos eleitorais (*)
Nº 4 - Dezembro de 1997

PROPRIEDADE:
Ministério da Administração Interna
Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

DIRECÇÃO:
Maria de Fátima Ribeiro Mendes

COORDENAÇÃO TÉCNICA:
Jorge Miguéis

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:
STAPE - Avª D. Carlos I - 134 - 1200 LISBOA

CAPA E ARRANJO GRÁFICO:
Mário Pacheco

EXECUÇÃO GRÁFICA:
SOARTES - artes gráficas, lda

ISSN:
0871-7451

DEPÓSITO LEGAL:
41658/90

(*) Título anotado pelo Instituto da Comunicação Social

Índice

- TEMPOS DE MUDANÇA 5
  Jorge Almeida Coelho

- A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA ELEITORAL 9
  Armindo Ribeiro Mendes

- A CIDADANIA LOCAL 29
  José Leitão

- A REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL 33
  Jorge Miguéis

- SOCIOGRAFIAS COMPARADAS - AUTARCAS EM 1989 E 1993 43
  Maria da Graça Miragaia Archer
  Susana Cristóvão Costa
  Sónia Cristina Tavares

Tempos de mudança

É-me particularmente gratificante colaborar neste número da Revista "Eleições", acedendo ao amável convite que me foi dirigido pelo STAPE.

Gratificante por colaborar numa publicação que reaparece depois de dois anos de notada ausência, pois o lugar que ocupou no espaço editorial sobre a matéria eleitoral, nas suas múltiplas e interdisciplinares facetas, não foi preenchido por roteiros de leitura alternativos. Assim entendo esta aposta editorial. A qualidade dos primeiros seis números desta Revista, dois dos quais com a referência de números especiais, enchem-nos de justificada expectativa sobre os trabalhos agora cotejados para este volume, e para todos aqueles que se seguirão, dando novo fôlego a um projecto que importa acarinhar.

Gratificante também porque esta Revista pertence a um organismo em cuja construção participei, logo na fase dos alicerces, e ao qual dediquei quase uma década da minha vida profissional. São muitas e gratificantes as memórias que guardo desse período, contemporâneo do esforço de refundação da democracia portuguesa, após anos de letargia política e anacrónico subdesenvolvimento social e económico. Vivido por dentro dos assuntos eleitorais, marcado pelas novas experiências de participação cívica e política em liberdade, esse período é algo de inolvidável.

Para essa refundação foi relevante o papel do então novíssimo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, proporcionando em 1975 a realização das primeiras eleições livres após anos e anos de ditadura, consolidando em 1979 um recenseamento eleitoral fidedigno, cuja estrutura sobreviveu até hoje, permitindo a realização de tantos e tão importantes actos de eleição, que ajudaram a consolidar a jovem democracia portuguesa, fortificando-a. Perdoar-me-á o leitor este breve apontamento de memória, que não esconde a saudade que os momentos profissionais intensamente vividos a todos deixam.

Gratificante ainda porque o reaparecimento da "Eleições" se faz com a preocupação de aliar à tradição do texto escrito e publicado em português sobre a matéria eleitoral, a inovação, aqui reflectida pelo acolhimento inédito de colaboradores externos. Tes-

temunham-no os excelentes artigos sobre "A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em Matéria Eleitoral", da autoria do Juiz Conselheiro Armindo Ribeiro Mendes, e "A Cidadania Local", da autoria do Dr. José Leitão, Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas. São contributos que, pela sua valia, credibilizam o projecto editorial do STAPE, e aos quais se associam outras relevantes contribuições, designadamente sobre "A Reforma e Modernização do Recenseamento Eleitoral", assinado pelo Dr. Jorge Miguéis, e o ensaio sociológico sobre o perfil dos eleitos locais, através de uma análise comparativa com recurso a dados de 1989 e 1993.

Não é fácil encontrar, olhando retrospectivamente para os vinte e quatro anos da democracia portuguesa, um período tão profícuo como o que presentemente vivemos em termos da revisão e consolidação do sistema eleitoral, enquanto parte integrante do sistema político.

Este período, que entendo ser de mudança serena e firme no domínio da arquitectura e dinâmica desse sistema, iniciou-se com a aprovação do programa do Governo em Novembro de 1995. Neste documento programático é inequívoca a visão estratégica sobre a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos participativos na vida política por parte dos cidadãos. Sem a revitalização desses mecanismos, Portugal correria o risco de, a prazo, assistir ao divórcio entre o instituto da democracia e o seu pulmão: a participação cívica e política do cidadão. Assim, o Governo propôs e está a concretizar uma reforma do sistema eleitoral para a Assembleia da República. A revitalização da democracia passa por uma responsabilização política actualizada, garantindo a proximidade entre quem é eleito e quem elege, mantendo dois arquétipos das democracias modernas: a pluralidade e a proporcionalidade da representação.

Não se poderia ficar, por outro lado, indiferente aos sinais visíveis de desactualização do recenseamento eleitoral. Concebido, como já referi, no final da década de 70, havia que o refrescar com uma actualização extraordinária, recorrendo às novas tecnologias disponíveis com a informática, corrigindo a acumulação de registos de eleitores que o não são mais, expurgando-o de inscrições múltiplas, tendo em vista, afinal, credibilizar esse instrumento fundamental para o exercício do direito

de voto, reduzindo-lhe a margem de incerteza que a chamada abstenção técnica sugere. Sobre este propósito obteve-se na Assembleia da República uma convergência unânime. Para o êxito desta operação foi decisivo o esforço das Comissões Recenseadoras, às quais cabe justo reconhecimento pelo trabalho desenvolvido desde a primeira hora, e particularmente nesta fase de intenso trabalho.

Assim, o Governo propôs e está a concretizar a reforma e a modernização do recenseamento eleitoral, promovendo aquela que será, porventura, a maior e a mais célere operação de criação de uma base de dados jamais realizada no País. Tal operação permitirá encarar a possibilidade, quando tal for entendido, da realização de actos referendários em Portugal já no ano de 1998.

Mas outras importantes reformas tiveram igualmente expressão material ou estão em via de se concretizarem.

Refiro-me à consagração dos direitos eleitorais de estrangeiros nas eleições para as autarquias locais, com base no princípio da reciprocidade. De largo alcance, esta mudança permite não só o envolvimento cívico e a participação política de muitos estrangeiros que escolheram Portugal para viver, criando condições para que, se o entenderem, contribuírem activamente para o desenvolvimento das comunidades a que pertencem, mas permite igualmente que muitos portugueses, residentes no estrangeiro, usufruam desses mesmos direitos nas comunidades em que se integram.

Refiro-me ainda à consagração da possibilidade de jovens com 17 anos de idade se registarem no recenseamento eleitoral, com vista à sua participação em actos eleitorais que ocorram quando esses mesmos jovens eleitores tiverem feito 18 anos. Trata-se de conceder capacidade eleitoral aos mais jovens eleitores portugueses que, por mera questão de aniversário, não coincidente com o calendário eleitoral, se encontravam impossibilitados de exercer um direito fundamental.

Refiro-me, por último, ao conjunto de adaptações à legislação eleitoral que importa concretizar, tendo presente as novas exigências constitucionais. Tais adaptações, repercutidas nos articulados legais para a eleição dos diferentes órgãos de soberania (Presidente da República, Assembleia

da República, Autarquias), melhorarão substancialmente o sistema eleitoral e marcarão positivamente a mudança do sistema político na viragem deste século, e quando se aproxima a celebração do primeiro quarto de século de vida democrática em Portugal.

São tempos de mudança como os que vivemos no passado recente, tempos de mudança como o que vivemos no presente, que nos motivam para que o significado dessas comemorações não se restrinja a um valor meramente simbólico. Pelo contrário, motivamo-nos para que ao simbolismo se associe uma expressão viva do significado que emprestamos à concretização material das reformas em que todos estamos empenhados.

No seu conjunto, entendo que tais reformas significam, antes de mais, uma condição inadiável para reforçar a cultura democrática em Portugal. Melhorar procedimentos, consagrados em lei, no sentido de estimular a participação cívica e política dos cidadãos, reforça a cultura democrática. Actualizar instrumentos decisivos para garantir essa participação, como é o caso do recenseamento eleitoral, reforça a cultura democrática das instituições. Criar uma nova arquitectura para os círculos de eleição dos representantes dos cidadãos, reforça a cultura democrática de um povo.

Esforço, empenhamento, dedicação, motivação, iniciativa política, são condimentos imprescindíveis nos tempos de mudança.

Jorge Almeida Coelho
Ministro da Administração Interna

A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral

I. INTRODUÇÃO

1. O Tribunal Constitucional português vai a caminho do seu décimo quinto aniversário e, entre as suas espécies jurisprudenciais, avultam as proferidas em matéria eleitoral, dada a atribuição a este órgão jurisdicional da competência de Supremo Tribunal Eleitoral, no que toca a eleições políticas.

Embora as funções do autor deste breve estudo como juiz do Tribunal Constitucional impeçam, pela própria natureza das coisas, que ele disponha do necessário distanciamento para poder apreciar criticamente a evolução dessa jurisprudência, cujo início remonta, na prática, a 1985 (1), tentará, de qualquer modo, pôr em relevo alguns traços dominantes da mesma sobre diferentes pontos em matéria eleitoral, a qual se encontra dispersa por cerca de quatrocentas decisões tiradas em plenário do Tribunal Constitucional. Acrescentar-se-á que a esmagadora maioria destas decisões foram proferidas em recursos interpostos de decisões respeitantes a eleições autárquicas, em especial em matéria de alegadas inelegibilidades, por serem tais eleições as que envolvem um maior número de candidatos e em que as pessoas que as disputam são bem conhecidas dos outros concorrentes, o que propicia uma maior litigância.

2. Como é do conhecimento geral, não existe ainda em Portugal um Código Eleitoral, diferentemente do que sucede noutros países europeus. Em 1987, foi elaborado um Projecto de Código Eleitoral por uma comissão presidida pelo Prof. Jorge Miranda, mas o mesmo não chegou a converter-se em lei (acha-se publicado no **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 364, págs. 45 e seguintes).

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, firmou-se a ideia, acolhi-

(1) O Tribunal Constitucional iniciou as suas funções em 6 de Abril de 1983, mas não obstante ter proferido quatro decisões em matéria eleitoral antes de 1985, é só nesse ano que proferiu decisões sobre matéria de fundo, quanto às eleições autárquicas de 1985 e à eleição presidencial realizada nos primeiros meses do ano seguinte.

da no Programa do Movimento das Forças Armadas, de que deveria ser eleita uma Assembleia Constituinte para elaboração de uma Constituição democrática. Nomeada pelo Governo Provisório uma comissão de redacção da respectiva lei eleitoral, veio esta a preparar um diploma que acolheu, pela primeira vez na nossa história, o sufrágio universal de todos os portugueses, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, independentemente de saberem ler e escrever ou de terem um património de certa dimensão.

Os princípios basilares da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro) anteciparam, assim, algumas das regras fundamentais sobre direito eleitoral que viriam a ser consagradas na Constituição de 1976 (cfr. arts. 48º, nºs 2 e 4, 116º e 290º, alínea h), da versão originária): "O sufrágio é universal, igual e secreto"; "o sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local".

O modelo desta lei eleitoral inspirou a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Decretos-Lei nºs 93-C/76, de 29 de Janeiro, e 236-D/76, de 5 de Abril), bem como as restantes leis eleitorais previstas nos arts. 295º, 302º, nº 1, e 303º da versão originária da Constituição. Importará ainda referir que as chamadas incapacidades cívicas estabelecidas a título transitório para a eleição da Assembleia Constituinte, foram constitucionalizadas pelo art. 308º da versão de 1976 da Constituição, devendo tais incapacidades aplicar-se às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local que devessem iniciar funções durante o período da primeira legislatura (2).

3. As fontes de direito eleitoral relativamente a eleições políticas encontram-se, assim, dispersas por diferentes leis, sucessivamente alteradas. Passam a indicar-se essas leis:

- Lei Eleitoral relativa à eleição do Presidente da República (abreviadamente, LEPR) - Decreto-Lei

(2) Cfr. Jorge Miranda, O Direito Eleitoral na Constituição, in Estudos sobre a Constituição, ob. colectiva, Lisboa, 1978, págs. 461 e segs. (estudo republicado in Estudos de Direito Eleitoral, Lisboa, 1995, págs. 67 e segs); Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 1ª ed., Coimbra, 1978, págs. 526 e segs; Marcelo Rebelo de Sousa, Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português, Braga, 1983, págs. 293-295.

nº 319-A/76, de 3 de Maio, sucessivamente alterado, sendo as últimas dessas alterações introduzidas pelas Leis nsº 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro;

- Lei Eleitoral para a Assembleia da República (abreviadamente, LEAR) - Lei nº 14/79, de 16 de Maio, sucessivamente alterada, constando as últimas alterações das Leis nº 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto;

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (abreviadamente, LEOAL) - Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, diploma alterado por diversas vezes, por último pelas Leis nºs 9/95, de 7 de Abril, 50/96, de 4 de Setembro (esta última lei procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 94/80/CE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa ao exercício do direito de voto e à elegibilidade nas eleições autárquicas por parte de cidadãos europeus residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade) (3) e 110/97, de 16 de Setembro;

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira (abreviadamente, LEARM) - Decreto-Lei nº 318-A/76, de 30 de Abril.

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (abreviadamente, LEALRA) - Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto.

Em plano diverso, embora se trate de legislação portuguesa, se deverá colocar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (abreviadamente, LEPE), visto que a mesma se destina a regular o sufrágio para Deputados Europeus designados por Portugal (4). Como a lei vigente nesta matéria remete para a Lei Eleitoral para a Assembleia da República quanto a muitas matérias, teremos de ter em atenção apenas as especialidades, quando for caso disso (cfr. art. 1º LEPE).

4. Nesta breve introdução, importará ainda chamar a atenção para alguns aspectos basilares do direito eleitoral português, os quais

(3) Na mesma Lei nº 50/96, foram atribuídos direitos eleitorais a cidadãos estrangeiros, nacionais de outros países, nomeadamente de Estados de língua oficial portuguesa, em regime de reciprocidade (cfr. art. 15º da Constituição; cfr. M.Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, Órgãos das Autarquias Locais - Lei Eleitoral Anotada e Comentada, Lisboa, 1997, págs. 7 e segs.).
(4) Lei nº 14/87, de 29 de Abril, alterada pela Lei nº 4/94, de 9 de Março.

permitem iluminar certas facetas importantes da jurisprudência do Tribunal Constitucional na matéria.

Nos termos do art. 113º, nº 2, da Constituição (texto da quarta revisão constitucional, aprovada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 Setembro), o recenseamento eleitoral é "oficioso, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15º e no nº 2 do artigo 121º" (5).

O recenseamento é uma operação de inscrição dos eleitores nos respectivos cadernos eleitorais, operação que, no dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, é "condição do exercício do direito de sufrágio", uma vez que "só os cidadãos recenseados podem exercer o direito de voto, tanto em eleições como nos referendos. Tal requisito que aflora expressamente em algumas normas constitucionais (cfr. arts. 118º - 1 e 124º - 1) decorre necessariamente da função de registo e de certificação do recenseamento e de controlo da regularidade dos actos eleitorais e dos referendos" (6). A Lei do Recenseamento (abreviadamente LREC) remonta a 1978 (Lei nº 68/78, com sucessivas alterações, as últimas das quais foram introduzidas pelas Leis nº 3/94, de 28 de Fevereiro, e 50/96, de 4 de Setembro). Deve notar-se que o recenseamento do regime anterior (que contava apenas 1,8 milhões de eleitores em 1973) foi abandonado, regulando-se o recenseamento em moldes novos (Decreto-Lei nº 621-A/74, de 15 de Novembro), tendo até ao presente quintuplicado o número de cidadãos recenseados, muito embora se considere que esse número se acha significativamente

(5) Os nºs. 4 e 5 e o art. 15º da Constituição reconhecem a possibilidade de a lei atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais, bem como a possibilidade de, em regime de reciprocidade, atribuir capacidade eleitoral activa e passiva aos cidadãos de Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal nas eleições para o Parlamento Europeu. O art. 121º, nºs 1 e 2, reconhecem capacidade eleitoral activa, na eleição para o Presidente de República, aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional. Importa chamar a atenção para o facto de ter sido agora afastada a solução tradicional de só conferir capacidade eleitoral, na eleição para o Presidente da República, aos cidadãos residentes no território nacional. Segundo o art. 297º da Constituição, "consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no nº 2 do artigo 121º" (trata-se de uma lei orgânica a ser aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções - art. 168º, nº 6, da Constituição).

(6) Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed. revista, Coimbra, 1993, pág. 519. Os artigos referidos da Constituição têm hoje outra numeração (arts. 115º, nº 1 e 121º, nº 1).

inflacionado, razão por que se prevê para o próximo ano de 1998 a informatização global do recenseamento eleitoral, o que permitirá detectar mais facilmente inscrições de cidadãos já falecidos e duplas inscrições decorrentes de transferência de residência.

A Lei nº 19/97, de 19 de Junho, passou a prever a possibilidade de recenseamento a título provisório para os menores de 17 anos que não completem a maioridade até ao termo do período anual de recenseamento

5. A nossa Constituição consagra, entre os princípios gerais de direito eleitoral, o de que "os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei" (nº 4 do art. 113º).

Trata-se de um dever de carácter cívico-político que pode traduzir-se na obrigatoriedade de prestação de serviços nas operações de recenseamento (cfr. o regime das comissões recenseadoras constante dos arts. 11º a 17º da LREC) e nas operações eleitorais, nomeadamente a participação nas mesas das assembleias de voto.

A Administração Eleitoral abrange diferentes órgãos de âmbito nacional, regional ou local.

A nível nacional, importará indicar um órgãos independente, a Comissão Nacional de Eleições, (abreviadamente, CNE) (7) e um órgão da Administração Pública Central, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (abreviadamente, STAPE) (8), integrado na orgânica do Ministério da Administração Interna.

A Comissão Nacional de Eleições foi prevista logo na primeira lei eleitoral publicada após a Revolução de 25 de Abril (arts. 13º

(7) Regulada pela Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro. A CNE funciona junto da Assembleia da República, é presidida por um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, por 5 cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, designados pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um proposto por cada um dos cinco partidos mais representados naquela Assembleia, e por 3 Técnicos de diferentes Ministérios. Sobre este órgão e suas competências, veja-se Jorge Miranda, Sobre a Comissão Nacional de Eleições, in Estudos de Direito Eleitoral cit., págs. 155 e segs.. Quanto à natureza deste órgão administrativo independente vejam-se Parecer nº 20/82 da Comissão Constitucional (in Pareceres da Comissão Constitucional, 20º volume, págs. 73 e seguintes, e acórdãos do Tribunal Constitucional nº 165/85, 200/85, 23/86, e 605/89, publicados in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 6º volume, págs. 661 e seguintes, 743, e seguintes, 7º vol-I, 381 e seguintes, 14º, 587 e seguintes, respectivamente.

(8) Trata-se de um serviço "que tem por objectivo a organização, apoio, execução e estudos em matéria eleitoral" (Decreto-Lei nº 15/89, de 11 de Janeiro).

a 19º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte, Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro).

II. INTERVENÇÃO DOS TRIBUNAIS E DE OUTROS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO ELEITORAL EM SENTIDO AMPLO

6. A Constituição vigente estabelece desde 1982 que "o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais" (art. 113º, nº 7). Deve notar-se que na versão originária da Constituição, só era garantida a reserva do juiz quanto ao "julgamento da validade dos actos eleitorais" (nº 6 do artº. 116º).

Há, assim, uma garantia constitucional do controlo jurisdicional da validade e regularidade dos actos de processo eleitoral, embora não se estabeleça neste preceito quais os tribunais que dispõem de competência na matéria.

No termos do art. 223º, nº 2, alínea c), da Constituição atribui-se ao Tribunal Constitucional a competência para julgamento "em última instância da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei".

No plano do direito ordinário, foram confiadas aos tribunais judiciais, como tribunais comuns, importantes competências em matéria de apresentação de candidaturas e respectivo contencioso, como se passará a ver. Mas o Tribunal Constitucional dispõe de competências muito amplas no que toca às eleições para o Presidente da República (arts. 14º e 115º LEPR; Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro - Lei do Tribunal Constitucional, abreviadamente LTC, arts. 8º, alíneas a) e c), 92º e segs.) e para o Parlamento Europeu (LEPE, arts. 9º e 13º), estando os tribunais judiciais, enquanto tais, afastados não só da apresentação de candidaturas e respectivo contencioso, como do contencioso dos actos eleitorais propriamente ditos, neste último caso à semelhança do que sucede nas restantes eleições políticas.

7. A Constituição distingue, no nº 7 do art. 113º, entre regularidade e validade dos actos constitutivos do procedimento eleitoral.

Assim, no plano do contencioso eleitoral em sentido amplo, importa

distinguir os vícios que afectam a mera regularidade dos actos constitutivos do procedimento elei-toral, daqueles, mais graves, que dão causa a uma invalidade (quer seja uma inexistência jurídica, nulidade ou anulabilidade). No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, as irregularidades dos actos constitutivos do procedimento eleitoral, "embora constituam formas de inobservância da lei, implicam, em geral, a aplicação de sanções ou ónus ao agente do acto, mas não influem sobre a validade do acto em si (irregularidades não invalidantes). É o caso, por exemplo, da violação das regras de publicidade, de utilização abusiva do tempo de antena, da violação dos deveres dos proprietários das salas de espectáculos, etc." (9).

Tem interesse notar que, dentro da noção de contencioso eleitoral em sentido amplo, nos surgem diferentes espécies de contencioso: contencioso de apresentação de candidaturas; contencioso de actos de administração eleitoral; contencioso eleitoral em sentido restrito.

8. Vejamos, em primeiro lugar, as competências dos tribunais judiciais e dos seus juízes em matéria de recenseamento eleitoral.

Nos termos do art. 36º LREC, das decisões da comissão recenseadora proferidas sobre reclamações respeitantes a eliminações dos cadernos eleitorais (art. 31º, nº 5), a omissão ou inscrição indevidas nos cadernos de recenseamento (art. 35º), cabe recurso a interpor, até cinco dias após a afixação dessa decisão, pelo reclamante ou por qualquer outro cidadão eleitor para o juiz de direito da comarca respectiva. As petições de recurso, acompanhadas por todos os elementos necessários para a respectiva apreciação, são apresentadas directamente no tribunal.

Após audição dos recorridos (comissão recenseadora competente; eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for o caso), o juiz decide no prazo de cinco dias. Desta decisão não há recurso (10). Trata-se de um contencioso de natureza administrativa, embora

(9) Constituição cit., 3ª ed., pág. 524.
(10) Das decisões das comissões recenseadoras no estrangeiro cabe recurso hierárquico para o embaixador (art. 36º, nº 6, LREC). A não previsão de recurso contencioso só pode explicar-se pela circunstância de se tratar de actos praticados no estrangeiro.

de plena jurisdição, confiado aos tribunais judiciais.

9. Os juízes dos tribunais de comarca têm competência para admitir ou rejeitar as candidaturas apresentadas nas eleições para a Assembleia da República (arts. 23º, 27º, 28º, LEAR), para as assembleias legislativas regionais (arts. 14º, 18º, 19º e 20º LEALRM; arts. 23º, 26º, 27º, e 28º, LEALRA) e para as autarquias locais (assembleias municipais; câmaras municipais; assembleias de freguesia - arts. 17º, 19º, 20º e 21º LEOAL). Todas estas leis regulam o contencioso de apresentação de candidaturas com detalhe.

As diferentes leis estabelecem a seguinte tramitação típica:

- as candidaturas são apresentadas perante o juiz do tribunal judicial com jurisdição na sede do círculo eleitoral ou do município respectivos, devendo este mandar afixar cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal, no fim do prazo de apresentação;

- em curto prazo subsequente, o juiz tem de verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos;

- verificando haver irregularidades processuais, nomeadamente a falta de suplentes, o juiz ordena a notificação do mandatário de lista para suprir essas irregularidades em certo prazo, ou para substituir candidatos considerados inelegíveis;

- findos os prazos de suprimento, o juiz opera nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários e decide sobre a admissão ou rejeição das candidaturas, fazendo afixar à porta do tribunal as listas rectificadas ou completadas, bem como uma relação completa de todas as listas admitidas;

- no domínio do contencioso de apresentação de candidaturas, as decisões do juiz são objecto de reclamação, em prazo curto, para o próprio juiz;

- das decisões proferidas pelo juiz sobre as referidas reclamações cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor em prazo muito curto, no tribunal a quo, onde se organiza o contraditório;

- O Tribunal Constitucional decide

em plenário sobre os recursos interpostos, nos autos que sobem do tribunal a quo.

10. Deve notar-se que a Comissão Nacional de Eleições dispõe de competências que afectam os procedimentos de recenseamento e os procedimentos eleitorais.

De facto, de harmonia com o disposto no artº 5º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, atrás citada, cabe à CNE "assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais", "assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais", "proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas", "decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil, ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos" (alínea b), d), f) e g) do nº 1 desse artigo).

Das deliberações deste órgão administrativo independente - bem como das de outros órgãos administrativos - cabe recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, nos termos do art. 102º-B, nº 1, da LTC. Este artigo foi introduzido na Lei do Tribunal Constitucional apenas em 1989, consagrando uma orientação jurisprudencial firmada anteriormente (11).

Importa acentuar que são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional os actos praticados por outros órgãos da administração eleitoral (art. 102º-B, nº 7) não estando excluído de todo em todo que o próprio juiz de direito possa praticar actos administrativos impugnáveis contenciosamente ao abrigo desta disposição (12).

(11) Vejam-se os acórdãos nºs. 165/85, 200/85, 19/86, 23/86, 24/86, 404/89 (publicados in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 6º vol. pág. 662 e segs., 743 e segs. 7º vol., tomo I, págs. 367 e segs., 381 e segs., 401 e segs., 13º vol. II, págs. 1403 e segs. respectivamente).
(12) Vejam-se as situações descritas nos acórdãos nºs. 287/92 e 288/92 (publicados in Acórdãos, 22º vol., págs. 977 e segs. e Diário da República, II Série, nº 217, de 19-9-92, respectivamente). Veja-se também o contencioso sobre a impressão dos símbolos dos boletins (por exemplo, acórdãos nºs. 258/85 e 544/89, in Acórdãos, 6º vol., págs. 951 e segs., e 14º vol., págs. 437 e segs.).

11. No que respeita à impugnação das irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, os juízes dos tribunais de comarca estão afastados do respectivo contencioso (contencioso eleitoral em sentido restrito).

De facto, tais irregularidades carecem de ser objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram, os quais terão de ser decididos pelo respectivo órgão colegial de administração eleitoral (mesa da assembleia ou secção de voto durante o acto eleitoral; assembleia de apuramento parcial ou assembleia de apuramento geral, após o termo do período de votação).

Da decisão desses órgãos cabe recurso de plena jurisdição, a interpor, em prazos curtos, para o Tribunal Constitucional (arts. 114º e 115º LEPR; arts. 117º e 118º LEAR; art. 13º, nº 3, LEPE; arts. 110º e 111º LEALRM; arts. 117º e 118º LEALRA; arts. 103º e 104º LEOAL) (13).

12. É este o quadro de eleições políticas que importa considerar.

O Tribunal Constitucional considerou em 1994 que carecia de competência para conhecer do recurso interposto de irregularidades cometidas no acto de eleição dos vogais da junta de freguesia e da mesa da assembleia realizado na respectiva assembleia de freguesia (cfr. art. 7º, nºs. 3 e 4, do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março). Entendeu que se tratava de uma eleição cujo contencioso cabia aos tribunais administrativos, nos termos dos arts. 59º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (14).

III. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA ELEITORAL

13. Procurando caracterizar, nas suas grandes linhas, a jurisprudência do Tribunal Constitucional, parece possível acentuar os seguintes traços:

(13) O Tribunal Constitucional julgou que o juiz de direito era absolutamente incompetente para conhecer do recurso previsto no art. 103º LEOAL (acórdão nº 424/87, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 10º vol., págs. 645 e segs.).
(14) Acórdão nº 88/94 (publicado no DR, II S., nº 111, de 13-05-94). Deve notar-se que esta doutrina se afastou de entendimento diverso anterior (v. acórdão nº 25/86, in Acórdãos, 7º vol., tomo I, págs. 407 e segs.), muito embora neste último caso se tratasse da eleição da junta no plenário de cidadãos eleitores (art. 19º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março), ao passo que no primeiro se tratava da eleição da junta de freguesia numa assembleia de freguesia eleita no sufrágio de 1993.

- trata-se de uma jurisprudência amplamente consensual, em que grande parte das decisões foram tiradas por unanimidade ou por significativas maiorias;

- trata-se de uma jurisprudência rigorosa quanto ao cumprimento das formalidades e prazos (bastará referir as decisões repetidas de não conhecimento dos recursos por extemporaneidade, por falta de elementos instrutórios - cuja obtenção não é admitida por via oficiosa - ou por falta de reclamação legal, quando esta seja exigida para que possa recorrer-se da decisão final) e quanto às exigências de seriedade, liberdade e democraticidade dos actos do processo eleitoral;

- trata-se de uma jurisprudência que implicou alterações constitucionais pontuais - recordar-se-á, como caso mais significativo, o aditamento do nº3 ao artº 50º da Constituição, na revisão de 1989, para ir ao encontro da jurisprudência sobre inelegibilidades de 1985 (15) - bem como alterações na própria lei orgânica do Tribunal Constitucional (por ex., o aditamento do artº 102º-B em 1989) ou até da lei ordinária (por ex., aditamento do nº2 ao artº 4º LEOAL, pela Lei nº 9/95, de 7 de Abril, consagrando uma inelegibilidade restrita à respectiva circunscrição eleitoral dos funcionários judiciais);

- trata-se, por último, de uma jurisprudência que assentou diferentes soluções na aceitação de princípios gerais axiomaticamente formulados: **"a lei não distingue, quanto aos requisitos formais de apresentação de candidaturas, entre elementos essenciais e os que o não são, nem define o que sejam irregularidades processuais supríveis"** (ac. 220/85; **Acórdãos**, 6º vol. págs. 777 e segs., v. acs. 234/85, 527/89, 698/93, publicados in Acórdãos, 6º vol. págs. 857 e segs., 14º vol., págs. 271 e segs; e 26º vol., págs. 351 e segs; **"em processo eleitoral não é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente**

(15) Dispõe o nº3 do art. 50º - "No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência dos respectivos cargos". O Tribunal Constitucional justificou constitucionalmente certas inelegibilidades constantes do art. 4º do Decreto-Lei nº 701-B/76 (LEOAL) com base na aplicação analógica do então art. 153º (hoje, artº 150º) da Constituição (para os Deputados a Constituição permite o estabelecimento de restrições à elegibilidade "por virtude de incompatibilidades locais ou do exercício de certos cargos"). Vejam-se em especial os acórdãos nºs 225/85 (Acórdãos, 6º vol., págs. 793 e segs), 244/85 (Acórdãos, 6º vol., págs. 211 segs), 250/85 (Acórdãos, 6º vol., págs. 917 e segs).

consolidada" - princípio da "cascata" ou da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral, dada a calendarização rigorosa deste último (acórdãos nºs 262/85, 322/85, 323/85, 527/89, 539/89, 861/93, publicados os quatro primeiros in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 1003 e segs. 1113 e segs, 1123 e segs., 14º vol., págs. 315 e segs., págs. 409 e segs e o quinto in Diário da República, II Série, nº 108, de10-5-89; **"em contencioso eleitoral, só há recurso de decisões definitivas, tomadas sobre reclamação ou protesto; onde não há reclamação, não há recurso"** (acórdãos nºs 240/85, 249/85, 471/89, 686/93, 688/93, 720/93, publicados in **Acórdãos** 6º vol., págs. 875 e segs., 915 e segs; 14º vol., págs. 271 e segs., **Diário da República**, II Série, nºs 16, de 20-1-94, e Acórdãos, 26º volume, págs. 345 e segs. e 439 e segs, respectivamente); "os recursos de contencioso eleitoral interpostos para o Tribunal Constitucional são recursos de plena jurisdição, devendo o Tribunal substituir-se à entidade recorrida na prática de actos de processo eleitoral, sempre que tal se considere necessário" (acórdãos nº 258/85 e 731/93, publicados nos Acórdãos, 6º vol., págs. 951 e segs., e 26º vol. págs. 485 e segs.; veja-se o lugar paralelo constante do art. 61º LPTA).

14. A grande maioria das decisões do Tribunal Constitucional - como atrás se referiu - são proferidas em recursos de eleições autárquicas, sendo mais frequentes os recursos interpostos na fase de apresentação de candidaturas.

Cabe igualmente ao Tribunal Constitucional proceder à anotação das coligações não permanentes para fins eleitorais, formadas por dois ou mais partidos. Uma situação curiosa ocorreu em 1995: tendo sido anotada uma dessas coligações, veio um dos partidos coligados requerer o cancelamento da anotação, pelo facto de a coligação se ter desfeito. O Tribunal recusou-se a cancelar tal anotação, visto a apresentação das candidaturas caber aos partidos coligados e não à coligação, cuja extinção ocorre com a publicação do resultado definitivo das eleições, acrescendo que o pedido de cancelamento fora apresentado após a expiração do prazo para apresentação das candidaturas para sufrágio (no caso, para a Assembleia da República - v. acórdão nº 473/95, in **Diário da**

República, II Série, nº 202, de 1 de Setembro de 1995).

Não teria interesse analisar detalhadamente as diferentes situações que foram objecto de recurso, nem haveria tempo para o fazer.

Importa agora, de uma forma algo impressionística, destacar algumas espécies jurisprudenciais mais significativas.

15. Começar-se-á pelo contencioso de apresentação de candidaturas.

São raros os casos em que os recursos não surgem em eleições autárquicas.

No caso das eleições presidenciais, a não admissão de algumas candidaturas fez-se por não estar reunido o número de assinaturas de cidadãos proponentes (acórdãos nº 1/86 e 7/86, in **Acórdãos** 7º vol. I, págs. 311 e segs. e 319 e segs.) tendo o Tribunal afirmado que nestes processos não era invocável o justo impedimento (art. 172º-A da LEPR). No caso de eleições regionais, o Tribunal entendeu que era elegível um Deputado à Assembleia da República que pretendesse candidatar-se a deputado regional, não sendo necessário que estivesse recenseado na respectiva região (acórdão nº 189/88, in **Acórdãos**, 12º vol., págs. 829 e segs).

Relativamente às eleições autárquicas, o Tribunal Constitucional restringiu a inelegibilidade dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios, admitindo que pudessem candidatar-se às assembleias de freguesia os funcionários do respectivo município, desde que não ocupassem o primeiro lugar na respectiva lista (isto porque o primeiro candidato da lista mais votada é o presidente da junta de freguesia, o qual toma assento, por inerência, na assembleia municipal - ac. nº 244/85, in **Acórdãos**, págs. 211 e segs., que afastou a tese da inconstitucionalidade primeiramente acolhida no acórdão nº 12/84, in **Acórdãos**, 2º vol., págs. 303 e segs); por outro lado, começou por considerar que a inelegibilidade dos funcionários de justiça era de âmbito nacional nos acórdãos nºs 225/85 e 226/85 (in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 793 e segs. e 813 e segs.) mas restringiu o âmbito dessa inelegibilidade à respectiva área da circunscrição eleitoral a partir de 1989, por causa do novo nº 3 do art. 50º da Constituição (acórdãos nºs 528/89 e 700/93, publicados in **Acórdãos**,

14º vol., págs. 333 e segs. e **Diário da República**, II Série, nº 16, de 20-1-1994). Esta solução foi agora consagrada na LEOAL (art. 4º, nº 2, redacção da Lei nº 9/95, de 7 de Abril).

Em numerosa jurisprudência, foram contempladas situações de funcionários afectados por situações específicas (militares com pedido não deferido de passagem à reserva; funcionários de finanças à aguardar aposentação; funcionários com licenças de longa duração ou a desempenhar funções de deputado regional, pretendendo candidatar-se a órgãos electivos autárquicos), havendo soluções diversificadas, mas tendendo a acolher-se a relevância do acto de vontade do funcionário quando pretenda desvincular-se do serviço (16). A linha jurisprudencial geral é a de favorecer a elegibilidade. No caso de um sacerdote católico suspenso pela hierarquia da Igreja (suspensão a divinis), considerou-se que havia cessado a inelegibilidade prevista no art. 4º, nº 1, alínea a), LEOAL ("ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia" - cfr. acórdão nº 602/89, in **Acórdãos**, 14º vol., págs. 561 e segs). No acórdão nº 721/93 (in **Acórdãos**, 26º vol., págs. 443 e segs) considerou-se que era inelegível, enquanto proprietário de empresa em relação contratual com a autarquia, o accionista com uma posição dominante, fundador da sociedade por quotas depois transformada em anónima (sobre esta jurisprudência, veja-se A.E. Duarte Silva, **As Inelegibilidades nas Eleições Autárquicas**, in **Estudos sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional**, ob. col., Lisboa, 1993, págs. 149-193).

16. Ainda no contencioso da candidaturas, importa chamar a atenção para os acórdãos do Tribunal que não conhecem de recursos interpostos de decisões do processo de admissão de candidaturas em que certas forças políticas se limitam a impugnar outra lista concorrente, sem reclamarem da decisão judicial e faltando, pois, uma decisão final (por exemplo, o acórdão nº 553/89, in Acórdãos, págs. 455 e segs).

Outras decisões há em que não se tomou conhecimento do objecto do recurso, por o recorrente ter

(16) De notar que o Tribunal considerou inelegíveis os militares com pedido de passagem à reserva ainda não deferido (cfr. acórdão nº 529/89, in Acórdãos, 14º vol., págs. 347 e segs). Sobre esta jurisprudência, v. M. Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis,(Órgãos das Autarquias Locais cit., págs. 12-15).

impugnado um despacho judicial confirmativo ou anómalo (por exemplo, caso contemplado no acórdão nº 250/85, in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 917 e segs).

Quanto à noção de lista, o Tribunal Constitucional tem tomado uma atitude liberal, admitindo que a lista possa ser completada (ou até indicados todos os nomes em falta) no período legal de suprimento de irregularidades. Por outro lado, considerou que a falta de candidatos suplentes não é motivo de rejeição da lista, desde que estejam ou venham a ser indicados membros efectivos suficientes (v. acórdãos nºs 224/85, 262/85, 527/89, 698/93, in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 787 e segs., 959 e segs., 1003 e segs, 14º vol. págs. 315 e segs.; 26º vol., págs. 351 e segs.). Em alguns casos, o funcionamento do princípio da "cascata", ou da aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral, impediu, a final, a admissão da lista irregular.

Situações curiosas ocorrem com as rejeições liminares de listas: nestes casos, o Tribunal tem hesitado sobre o regime de impugnação respectiva, admitindo que possa considerar-se dispensável a reclamação, desde que o recorrente impugne o acto de administração eleitoral, com o regime do art. 102º-B LTC, indo-se ao ponto de equacionar o recurso directo do próprio acto de rejeição da candidatura, em contencioso de apresentação (v. acs. 262/85, 287/92, 288/92, 687/93, publicados in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 1003 e segs., 22º vol., págs. 977 e segs, **Diário da República**, II Série, nº 217, de 19-9-92 e nº 35, de 11-2-1994).

17. No que toca a actos "intermédios" do processo eleitoral (propaganda eleitoral, tempos de antena, mapas de distribuição de mandatos, salas de espectáculos cedidas às diferentes candidaturas para sessões públicas, impressão de boletins de voto e dimensões dos diferentes símbolos), o Tribunal Constitucional aparece como instância de recurso quanto aos actos administrativos praticados pelos diferentes órgãos de administração eleitoral (CNE, governadores civis, presidentes das câmaras municipais).

Trata-se de um recurso previsto no art. 102º-B LTC, a interpor num prazo muito curto (um dia).

De facto, o Tribunal Constitucional tem competência em última instância para o contencioso de todos os

actos do processo eleitoral, desde a marcação das eleições, passando por todas as operações subsequentes à apresentação de candidaturas, provas tipográficas das listas, campanhas eleitorais, acto eleitoral propriamente dito e apuramento de resultados (vejam-se as considerações feitas no acórdão nº 9/86 sobre o sentido de nova redacção do nº6 do art. 116º da Constituição - **Acórdãos**, 7º vol., I, págs. 323 e segs) (17). Não está excluído que alguns actos de administração eleitoral sejam, em si, contenciosamente irrecorríveis, por tais actos administrativos terem natureza confirmativa ou não terem as necessárias características de recorribilidade (veja-se o acórdão nº 200/85, in **Acórdãos**, 6º vol., pág. 743, em que se considerou que o mapa de resultados eleitorais da Assembleia da República, elaborado pela CNE, era irrecorrível, por não ser "acto definitivo e executório"; ver ainda o acórdão nº 343/87, in **Acórdãos**, 10º vol., pág. 629; e o acórdão nº 667/97, ainda inédito, sobre a irrecorribilidade de uma recomendação da CNE a uma lista candidata, a propósito de um acto de propaganda eleitoral).

18. Relativamente ao **contencioso eleitoral propriamente** dito, importa acentuar a altíssima percentagem de não conhecimento de recursos interpostos de irregularidades na votação ou nos actos de apuramento por falta de pressupostos processuais.

Como se trata de recursos interpostos directamente no Tribunal Constitucional, em prazos curtos contados em horas, havendo necessidade de ter havido prévio protesto ou reclamação para a mesa de assembleia de voto ou para a assembleia de apuramento respectiva (parcial ou geral), e tendo o recorrente o ónus de instrução exaustiva (apresentação de acta onde se encontra o protesto ou reclamação e a decisão que sobre ele recaiu; prova da tempestividade do recurso, o que pressupõe prova da hora da publicitação do edital do apuramento) facilmente se compreende a alta percentagem referida.

Esta situação decorre de um desajustamento das diferentes leis eleitorais que bem carecem de uma reformulação global e coerente.

(17) Vejam-se, entre outros, os acórdãos nºs 165/85, 200/85, 260/85, 266/85, 19/86, 23/86, 24/86, 163/87, 404/89, 544(89, 605/89 e 808/93 publicados in Acórdãos, 6º vol., págs. 661 e segs., 743 e segs., 989 e segs., 1031 e segs., 7º vol., págs. 367 e segs., 381 e segs., 401 e segs., 9º vol., págs. 885 e segs., 13º vol., II, 1403 e segs., 1415 e segs., 14º vol., págs. 437 e segs., 587 e segs. e 26º vol., págs. 551 e seguintes.

No que toca às irregularidades de votação, importa chamar a atenção para o acórdão nº 332/85 (in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 1173 e segs.), onde se reconheceu que a irregularidade ocorrida (presença de força militarizada na assembleia de voto, ainda que com concordância dos membros de mesa) era de tal modo grave que implicava a **nulidade absoluta do acto eleitoral**, independentemente de protesto. E, no acórdão nº 674/96 (publicado no **Diário de República**, II Série, nº 260, de 9-11-96), considerou-se inválida a publicação tardia do acto de marcação de eleições autárquicas intercalares - atraso que impediu alguns partidos de apresentar as listas a tempo - julgando-se que tinha de ser garantido a todos os potenciais concorrentes condições de igualdade para participarem no acto eleitoral, afectando essa invalidade todo o processo eleitoral (18).

Por outro lado, os recursos são interpostos de actos de órgãos com competência em matéria eleitoral, sendo os tribunais judiciais absolutamente incompetentes em razão de matéria para conhecer de tais recursos de contencioso eleitoral próprio (19).

19. Já vimos atrás, em especial a propósito do contencioso de apresentação de candidaturas, que o Tribunal Constitucional tem repetido o princípio, extraído das diferentes leis eleitorais, de que não há que distinguir entre irregularidades essenciais e não essenciais, devendo todas elas ter-se por supríveis (por todos, veja-se o acórdão nº 262/85, in **Acórdãos**, 6º vol., pág. 1003). Por outro lado, tem-se entendido que as irregularidades de tramitação processual não impugnadas se sanam, desde que não influam no exame e decisão de eventuais recursos (cfr. acórdão nº 263/85, in **Acórdãos**, 6º vol., pág. 1009).

No contencioso eleitoral em sentido restrito, a propósito da nulidade de votos, o Tribunal Constitucional, de forma exigente, afirmou que a marca que expressa o voto de cada cidadão eleitor só podia ser

(18) Já no acórdão nº 10/94 (in DR, II S, nº 76, de 31-3-1994) - em que estava em causa a atribuição de um mandato a mais numa assembleia de freguesia - considerou-se que se tratava de uma irregularidade sanável. Igualmente em casos de aditamento indevido de eleitores nos cadernos eleitorais e de desaparecimento de boletins de voto, substituídos nas urnas por especímens de propaganda eleitoral, o Tribunal Constitucional recusou-se a conhecer dos recursos por não haver protesto (cfr. acórdãos nºs 740/97 e 741/97, inédito).
(19) Neste sentido, veja-se o acórdão nº 424/87 (in Acórdãos, 10º vol., págs. 645 e segs).

uma cruz desenhada no quadrado correspondente ao partido escolhido (acórdãos nºs 319/85 e 326/85, in **Acórdãos** 6º vol., págs. 1093 e 1145) não podendo traduzir-se noutros traços ou desenhos (20).

Por outro lado, nos recursos em que o recorrente pretende anular o acto eleitoral, o Tribunal Constitucional é rigoroso no que toca ao cumprimento do ónus da prova pelo recorrente de que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado das eleições (por todos, vejam-se os acórdãos nºs 322/85, 324/85, 15/90, 853/93 e 859/93, in **Acórdãos** 6º vol., págs. 1113 e segs., 1129 e segs., 15º vol., págs. 635 e segs., 26º vol., págs. 589 e segs., e 611 e segs., respectivamente).

No que respeita à possibilidade de invalidação oficiosa de votos havidos por válidos nas assembleias de apuramento parcial pela assembleia de apuramento geral, o Tribunal tem uniformemente negado que a lei haja previsto essa possibilidade, não podendo haver qualquer "revisão" dos votos (por todos, vejam-se os acórdãos nºs 322/85, 223/88, 846/93, 857/93, 864/93, 3/94 e 8/94, in **Acórdãos**, 6º vol., págs. 1113 e segs, 12º vol., págs. 845 e segs, 26º vol., págs. 585 e segs., **Diário da República**, II Série, nº 76-S, de 31-03-94, **Acórdãos**, 26º vol., págs. 625 e segs, e 631 e segs, Diário da República II Série, nº 108, de 10-5-94 e nº 111, de 13-05-94, respectivamente).

O voto de cidadãos eleitores acompanhados por motivo de cegueira ou de deficiência ou doença inabilitantes tem sido apreciado pelo Tribunal Constitucional com grande rigor, impondo-se que exista comprovação médica sempre que haja dúvidas sobre o carácter inabilitante da invisualidade ou da doença, chegando a determinar a anulação de eleições quando se prove a irregular votação de cidadãos acompanhados (vejam-se os acórdãos nºs 235/88, 3/90 e 869/93, in Acórdãos, 10º vol., pág. 851, 15º vol., pág. 573, e 26º vol., págs. 665 e segs). No acórdão nº 739/97, ainda inédito, o Tribunal Constitucional anulou uma eleição pelo facto de a mesa da secção de voto não ter deliberado sobre um

(20) No acórdão nº 319/85, o então juiz Vital Moreira discordou que fosse proferida a decisão sem ter sido garantido o contraditório das outras listas concorrentes, apesar de não previsto em algumas das leis eleitorais (cfr. voto de vencido, in Acórdãos, 6º vol., págs. 1096 e segs). Discordou igualmente do extremo rigor de exigência de desenho de uma cruz, entendendo que deveria bastar a marcação consistente em "qualquer sinal em que esteja minimamente expresso o propósito do eleitor de assinalar uma cruz". Acompanharam esta última posição os juízes Monteiro Diniz, Raúl Mateus e Costa Mesquita.

protesto relativo ao voto de 38 eleitores, expresso por acompanhantes.

20. É tempo de terminar esta passagem apressada pela jurisprudência em matéria eleitoral do Tribunal Constitucional.

Se é possível fazer um juízo global sobre essa jurisprudência, pode dizer-se que é amplamente consensual, extremamente legalista, evitando fazer intervir o juiz eleitoral para suprir as deficiências do legislador (21).

Para justificar o juízo emitido, importaria proceder a uma análise mais detalhada, impossível de fazer neste contexto.

Caberá seguramente a outros, mais distanciados dessa jurisprudência, levar a cabo a sua análise crítica.

Armindo Ribeiro Mendes
Juíz do Tribunal Constitucional

(21) Vale a pena apontar um exemplo de interpretação correctiva feita pelo juiz eleitoral. Em 1985, a LEOAL foi alterada, tendo sido aditado o art. 149º-A pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho. A remissão para a norma sobre contagem de prazos judiciais pressupunha que estes fossem contínuos, tal como constava do Decreto-Lei nº 242/85, de 9 de Julho, que introduzia nova redacção no art. 144º do Código de Processo Civil. Face a uma alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 381-A/85, de 28 de Setembro, que manteve a solução de suspensão da contagem dos prazos processuais civis nos sábados, domingos, feriados e férias judiciais, essa solução não foi aceite no contencioso eleitoral. A partir de 1 de Janeiro de 1997, voltou-se à contagem seguido dos prazos em processo civil (art. 144º deste Código, na redacção do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro) deixando de haver qualquer desarmonia.
Foi, por isso, necessário adoptar em 1989 uma interpretação correctiva do art. 149º-A LEOAL - cfr. acórdãos nºs 534/89 e 585/89, in Acórdãos, 14º vol., págs. 387 e segs., e 549 e segs. respectivamente.

A Cidadania Local

A participação de cidadãos estrangeiros nas próximas eleições locais representa um avanço significativo no que se refere à própria concepção de cidadania.

Ao sublinhá-lo, tenho naturalmente presente que, como afirmou **Boaventura Sousa Santos "A cidadania não é,...., monolítica, é constituída por diferentes tipos de direitos e de instituições; é produto de histórias sociais diferenciadas protagonizadas por grupos sociais diferentes"** (in Pela Mão de Alice, O Social e o Político na Pós Modernidade, p.210 e seg., Ed. Apontamento, 1994).

A Lei nº 50/96, de 4 de Setembro, aprovada por unanimidade na Assembleia da República, veio regulamentar o disposto no nº 4 do artº 15º da Constituição da República.

Este número fora introduzido na revisão constitucional de 1989 e a sua redacção revista em 1992, no sentido da sua total clarificação. Esta norma estabelece que " A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, nas condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de orgãos de autarquias locais".

Este reconhecimento do que poderemos clarificar de cidadania local de cidadãos estrangeiros, insere-se na tendência de autonomizar um conjunto de direitos de participação na vida da cidade, que tradicionalmente eram reservados aos cidadãos nacionais.

O artigo reflecte além disso a circunstância de Portugal ser simultâneamente um país de emigração e um país de imigração, ao estabelecer a reserva de reciprocidade.

De uma forma feliz, o artigo não sujeitou a convenção internacional a verificação da reciprocidade.

Por outro lado, há a considerar que este novo fluxo imigratório é decorrente de uma antiga e estreita relação histórica e cultural que sobreviveu aos processos de descolonização, iniciados já no Sec. XIV, aquando da independência do Brasil em 1822 e tendo terminado com a descolonização africana, o que confere a Portugal um papel único.

A Lei nº 50/96, de 4 de Setembro, veio coroar esta evolução legislativa.

Refira-se que na Europa, foram os países nórdicos os pioneiros nesta matéria. A Suécia primeiro, e depois, países como a Dinamarca, a Holanda, viriam a admitir com largueza de vista a participação dos estrangeiros residentes na vida local e, por vezes, não só.

Esta tendência teve muito a ver com a preocupação de assegurar uma integração de qualidade dos imigrantes, já que se constatou que uma parte significativa da imigração era permanente e pretendia inserir-se de uma forma duradoura nas sociedades de acolhimento. Entendeu-se que a participação nas eleições locais tem mais a ver com a condição de vizinhos e não apenas de nacionais. Um argumento que foi também invocado foi a circunstância dos imigrantes contribuirem não só com o seu trabalho, mas também com os seus impostos para as sociedades em que estão inseridos.

No caso português, para além da já citada condição de Portugal como país simultâneamente de emigração e de imigração e da necessidade de transpôr para a ordem jurídica interna, a Directiva nº 94/80/CE do Conselho, de Dezembro relativo aos cidadãos comunitários, há que referir, o facto de um grande número de imigrantes serem cidadãos de países lusófonos, dois dos quais Cabo Verde e Brasil, já reconheciam estes direitos aos portugueses.

É certo que já havia mais de mil brasileiros com possibilidade de participar na vida local - os que tinham o estatuto de igualdade de direitos políticos previsto pela Convenção de Brasília de 1971, mas neste caso com base numa convenção internacional e não, e apenas, com base no disposto no nº 4 do art 15º da Constituição da República.

Agora não só esses cidadãos, mas também, os cidadãos de todos os Estados membros da União Europeia, os cidadãos do Brasil e de Cabo Verde com residência legal há mais de 2 anos em Portugal, os cidadãos nacionais da Argentina, Israel, Noruega, Perú e Uruguai, legalmente residentes há mais de 3 anos - vão participar nas eleições locais. Com excepção dos cidadãos de Israel, Noruega, Argentina poderão ainda ser candidatos.

A análise dos resultados desta

participação será extremamente útil para compreender a forma e a medida em que as diferentes comunidades se pretendem inserir na sociedade portuguesa.

É desde já evidente, por exemplo, e com o recenseamento de mais dez mil caboverdianos a vontade inequívoca destes cidadãos serem cada vez mais concidadãos na sociedade portuguesa. A sua participação contribuirá para a erradicação de barracas e a resolução de muitas situações de exclusão nas zonas onde estão mais concentrados dando um contributo para a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos portugueses ou não.

Assim encontrem cada vez mais eco e a vontade de participar também como autarcas na resolução dos problemas locais.

Tem-se falado muito na necessidade de aprofundar a democracia.

A cidadania local é a oportunidade de passar das palavras aos actos, alargando também a participação a estes cidadãos estrangeiros.

Este será sem dúvida, um índice a ter em conta para avaliar a eficácia da nova política de integração harmoniosa dos imigrantes na sociedade portuguesa.

José Leitão
Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas

A Reforma e Modernização do Recenseamento Eleitoral

O recenseamento eleitoral (R.E), como estrutura material sobre a qual repousam os direitos de recenseamento e de sufrágio, é actualmente disciplinado pelo esquema legal implantado, há 19 anos, pela Lei nº 69/78, de 3.11, alterada sucessivamente pelas Leis nºs 72/78 de 28.12, 15/80 de 30.6, 81/88 de 20.7, 3/94 de 28.2 e 50/96 de 4.9. Mais recentemente, através da Lei nº 19/97, de 19.6, foi criado um sistema extraordinário de inscrição para maiores de 17 anos.

O programa do XIII Governo Constitucional, atento à necessidade de solidificar e credibilizar essa estrutura fundamental para a vida democrática, veio apontar como objectivo - no âmbito daquilo que designa como "aperfeiçoamento dos mecanismos participativos na vida política" - a "reforma e modernização do R.E., nomeadamente através da generalizada utilização de meios informáticos, com vista à simplificação e desburocratização de processos, à obtenção de uma maior fidedignidade e correspondência com o universo eleitoral real...".

Ao afirmarem-se estas linhas genéricas de reforma e modernização reconhece-se implicitamente:

- que o **esquema organizativo** legalmente consagrado para o R.E. é **pouco ágil** e envolto numa **excessiva e complexa rede burocrática, daí resultando a dificuldade da sua auto regulação e controlo;**

- que existe **desconformidade entre o universo eleitoral real e o universo eleitoral efectivamente apurado** nas sucessivas actualizações do R.E., por excesso deste último, indiciado nomeadamente quando se comparam os seus números com os do recenseamento geral da população (R.G.P).

I. A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO R.E.

Quanto à **organização** do R.E. deve desde logo referir-se que ele foi implementado sob o signo da descentralização, aproximando ao máximo a Administração do eleitor,

levando-o até à freguesia, unidade administrativa de mais reduzida dimensão.

Genericamente o R.E. tem como objectivo fundamental o de que se registem como eleitores todos os cidadãos portugueses com capacidade eleitoral (1), sendo as inscrições (e transferências) feitas anualmente em Maio junto de Comissões Recenseadoras, sediadas nas Juntas de Freguesia e por elas integradas juntamente com delegados nomeados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

Sucintamente, o R.E. é organizado nos seguintes termos:

1. O cidadão com capacidade eleitoral efectua, por sua iniciativa, a **inscrição** junto da Comissão Recenseadora (C.R.) correspondente à área da sua residência habitual, preenchendo um verbete de inscrição e recebendo da C.R. um cartão de eleitor.

No caso de **transferência**, além desses dois documentos, é preenchido um impresso de transferência que é enviado, para eliminação da inscrição à C.R. onde o eleitor estava anteriormente inscrito.

Os elementos identificativos são recolhidos, preferencialmente, do Bilhete de Identidade.

As C.R. podem, também, efectuar **oficiosamente** relativamente aos eleitores de que tenham conhecimento e que não se inscreveram ou não transferiram a sua inscrição.

2. Com os elementos integrantes do verbete de inscrição cada C.R. constitui **três ficheiros** eleitorais:

a) ficheiro principal - com os corpos principais dos verbetes dos eleitores da freguesia (organizado sequencialmente pelo número de inscrição);

b) ficheiro alfabético - com os destacáveis (parte inferior direita) dos eleitores referidos em a) (organizado por ordem alfabética);

c) ficheiro de naturalidade - com os destacáveis (parte inferior

(1) De notar que em Macau e no estrangeiro o registo é voluntário, sendo também voluntário para os estrangeiros com direito a inscrever-se no território nacional. A actualização em Macau e no estrangeiro é feita em Abril/Maio e a composição das C.R. é ligeiramente diversa da do território nacional. No presente documento limitaremos a nossa análise ao R.E. no território nacional, por comodidade de exposição.

esquerda) que chegam de outras C.R. relativos a eleitores naturais da freguesia e dos eleitores simultaneamente inscritos e naturais da freguesia (organizado por ordem alfabética).

Este último ficheiro é o elemento fundamental do R.E., sendo através dele que se assegura a **unicidade da inscrição**.

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral funciona como "freguesia de naturalidade" dos eleitores nascidos no estrangeiro tendo, neste momento, um ficheiro (informatizado) com mais de 600 000 destacáveis.

3. Dez dias após o período de inscrição da actualização anual os cadernos eleitorais são publicamente expostos, durante 15 dias, para verificação pelos eleitores, que podem reclamar perante a C.R. e recorrer para o tribunal sobre as omissões ou inscrições indevidas.

4. O processo de actualização anual consuma-se com a **comunicação dos resultados** (nº de eleitores inscritos) ao STAPE, via Câmaras Municipais.

5. Durante todo o ano processam-se as eliminações de inscrições resultantes de óbito, incapacidade eleitoral, perda de nacionalidade, condenação e interdição que são comunicadas às C.R. pelas Conservatórias de Registo Civil e Central, Tribunais e estabelecimentos psiquiátricos.

Como já se havia afirmado e facilmente se conclui do exposto, o processo de R.E. é profundamente **descentralizado** nele tendo intervenção alguns milhares de entidades (C.R., Câmaras Municipais, Conservatórias, Tribunais, etc.) que constituem uma cadeia interligada e interdependente que estabelece entre si uma complexa rede burocrática de comunicações e/ou informações, todas elas vitais para a qualidade do R.E.

A descentralização - tida como uma necessidade num processo deste tipo - é, sem dúvida, uma virtualidade do processo, mas é, também, a sua grande debilidade pois revela-se, obviamente, impossível conseguir um desempenho 100% rigoroso e atempado de todas as entidades intervenientes.

O papel do STAPE é o de coordenador do sistema do ponto de vista técnico-jurídico, financeiro e logístico, dinamizando e gerindo toda

esta vasta e complexa cadeia. Não detém, contudo, poderes de autoridade sobre as C.R. e restantes entidades intervenientes, nem poderes inspectivos e/ou jurisdicionais. É um mero órgão de **suporte técnico** e, no contexto funcional do R.E., é a maior das "freguesias de naturalidade", como atrás se referiu.

A já evidenciada matriz descentralizadora do R.E., aliada à não profissionalização e precaridade do funcionamento das C.R., tem vindo a revelar a flagrante fragilidade da capacidade de gestão destas entidades em face dos múltiplos e minuciosos mecanismos e procedimentos burocráticos do processo de R.E. onde qualquer falha - por ignorância ou negligência - ou extravio de documentação, pode provocar a ocorrência de duplas inscrições ou a subsistência de inscrições que deveriam ter sido eliminadas (por óbito, perda de nacionalidade, interdição, condenação, transferência, etc)...

Em síntese, uma estrutura legal inegavelmente bem construída e articulada do ponto de vista técnico exigiria - num cenário, como o consagrado, de profunda descentralização - uma estrutura orgânica e funcional que actuasse sem falhas, para que houvesse total fidedignidade no R.E.

Ora, na realidade não é essa a situação com que se depara. Com efeito, as C.R. - a quem compete avaliar a capacidade eleitoral dos cidadãos, efectuar as inscrições, elaborar os cadernos eleitorais, fazer a gestão e manutenção dos ficheiros de recenseamento, etc. - são órgãos atípicos, híbridos (com uma componente administrativa e outra político-partidária), não profissionalizados, que actuam "artesanalmente" e a tempo parcial, com composição flutuante (2), geralmente desprovidos de recursos materiais e humanos adequados, que actuam **isoladamente** e sem que existam mecanismos de controlo que permitam a verificação do cumprimento integral (e a avaliação da correcção) dos procedimentos a seu cargo no âmbito do R.E.

Em suma, está-se perante uma estrutura funcional e organizativa que está longe de ter condições para assegurar um cumprimento satisfatório do objectivo primordial

(2) As C.R. podem ter alterada a sua composição na sequência de eleições autárquicas (componente "administrativa") e eleições legislativas (componente partidária), produzindo-se, com frequência, uma instabilidade incompatível com a criação e manutenção de rotinas organizativas e burocráticas.

de um R.E., que é o da reprodução tão fidedigna quanto possível do universo eleitoral real.

II. A QUESTÃO NUCLEAR DO R.E.: O EMPOLAMENTO DO NÚMERO DE RECENSEADOS

A mobilidade dos eleitores e as alterações da sua capacidade implicam um complexo conjunto de interrelações e interdependências a estabelecer entre as milhares de C.R., entre estas e o STAPE, as Conservatórias do Registo Civil e Central, Tribunais e estabelecimentos psiquiátricos, que, como já referimos, fazem do R.E. uma estrutura extremamente burocratizada.

Quaisquer falhas ou omissões nos circuitos burocráticos de informação introduzem, de imediato, incorrecções no R.E. que, quase sempre, redundam em eleitores a mais (duplas inscrições ou inscrições indevidas) nos cadernos.

O principal objectivo desses circuitos legais é o de obviar que cada eleitor esteja inscrito mais do que uma vez nos cadernos eleitorais. Para o efeito foi instituída a **freguesia de naturalidade** (ou o STAPE, no caso dos que nasceram no estrangeiro) como local onde é feito o controlo da movimentação dos eleitores e, consequentemente, da unicidade da inscrição.

Há, assim, mais de quatro milhares de locais onde é efectuado o controlo da fidedignidade do R.E., controlo esse que só será efectivo se todos os ficheiros de naturalidade das C.R. estiverem devidamente organizados e mantidos, e se todos os documentos (verbetes, impressos de transferência, comunicações oficiais de eliminações) tiverem circulado correctamente e produzido a totalidade dos seus efeitos legais. Ora constata-se que o ficheiro de naturalidade é aquele que as C.R. tratam com menor cuidado, preferindo fazer incidir a sua atenção nos ficheiros dos seus próprios eleitores (residentes).

Sendo, como vimos, a descentralização a grande virtualidade do R.E. ela é, também, um factor de risco, uma vez que, é impossível garantir que todas as entidades intervenientes actuem rigorosamente e todos os documentos e comunicações oficiais circulem para os locais certos e dentro dos **(estreitos) prazos legais**.

Daí que não surpreenda que se tenha vindo a gerar a **convicção de que o número de eleitores inscritos no R.E. estará hoje razoavelmente empolado**, transmitindo uma ideia menos rigorosa do universo eleitoral, reflectindo-se nos actos eleitorais em níveis artficialmente elevados de abstenção.

Os estudos elaborados pelo STAPE no sentido de apurar a fiabilidade do R.E., têm-se baseado na comparação dos dados do R.G.P. e os do R.E. Constata-se uma tendência progressiva para o afastamento destas fontes quanto à dimensão do universo eleitoral.

Não sendo o momento adequado para questionar a fidedignidade de duas fontes (o R.G.P. peca, eventualmente, por defeito, e no R.E. não estarão inscritos todos aqueles que têm capacidade eleitoral) as fontes possíveis para tal distorção, a juntar às debilidades organizativas já referidas parecem ser:

- a frequente **inscrição de cidadãos não residentes no território nacional**, como é o caso dos emigrantes que preferem inscrever-se na sua freguesia a fazê-lo junto da C.R. sediada no país onde têm residência habitual;

- a **dupla contagem** (temporária) de eleitores que transferem regularmente a sua inscrição mas cujo impresso de transferência chega às C.R. da sua anterior inscrição após o encerramento dos cadernos eleitorais, situação que é frequente face aos apertados prazos legais para circulação da documentação;

- as **deficiências e atrasos das comunicações de óbitos**, para além da natural dilação entre a sua ocorrência e a comunicação à C.R. da naturalidade do eleitor e desta à sua congénere da residência.

- as **duplas inscrições** e outras **inscrições indevidas** que, quando detectadas, levam tempo a regularizar.

Às disfunções apontadas poderão acrescentar-se outros factores de impacto imprevisível, como seja o facto de ser com base nos dados do R.E. que se determina o **nº de mandatos** de todos os órgãos autárquicos e se afere o regime aplicável ao exercício do mandato dos autarcas (nele se incluindo a respectiva **remuneração**).

Sendo o empolamento difícil de quantificar com exactidão, porque não existe um controlo centraliza-

do de todas as inscrições, há que reconhecer, todavia, que o sistema que suporta o R.E. possui as debilidades e factores de risco já apontados, que podem gerar incorrecções que, ao acumularem-se, vão progressivamente deteriorando o conjunto do sistema.

III. A REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO R.E.

- Desde, pelo menos, 1987 que o STAPE, ciente das deficiências de funcionamento do R.E. e do avolumar das inexactidões, vem estudando as vias possíveis para a sua reforma e modernização, nomeadamente pelo recurso à informática, na medida em que esta induz a simplificação de processos e de comunicações, minimiza as possibilidades de erro e reduz as entidades intervenientes no processo.

Esse estudo básico culminou na redacção, pelo STAPE, de um novo Título III (Recenseamento Eleitoral) do "Projecto de Código Eleitoral de 1987", que foi apreciado pelo Prof. Jorge Miranda, que com ele concordou e que chegou a ser presente a Conselho de Ministros.

Todavia, como expressão concreta dessas abordagens apenas emergiu a elaboração e publicação da Lei nº 81/88, de 20.7, cujos resultados em termos de eficácia quanto à regularização do recenseamento são muitíssimo modestos, à excepção do caso específico das inscrições dos eleitores residentes no estrangeiro (artº 75ºA e 31º nº 1 d).

- Mais recentemente, dando conteúdo ao referido no ponto do programa do Governo atrás mencionado e na sequência de concurso público, foi encomendado um **estudo** externo para a reforma e modernização do recenseamento eleitoral. Tal concurso, após prévia escolha do respectivo procedimento e elaboração do programa e caderno de encargos, foi aberto por despacho de S.Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do M.A.I.; em 30 de Maio de 1996.

Seguiram-se os normais trâmites de um processo de concurso público, tendo o Consórcio a quem, em 7 de Janeiro de 1997, foi adjudicada a execução do estudo, iniciado os seus trabalhos após a celebração do contrato escrito que se efectivou em 14 de Fevereiro de 1997.

Após a elaboração do relatório preliminar e dos relatórios de diagnóstico e de propostas, o relatório final do estudo foi entregue em 18 de Setembro de 1997.

O citado **relatório final** confirma, de forma sistematizada, integrada e exaustiva os "diagnósticos" que o STAPE vinha fazendo ao longo dos anos sobre o estado do R.E. quer quando, desde o final dos anos 80, comparava os seus dados numéricos, com os do recenseamento geral da população - exercício que efectuou por diversas vezes - quer quando, sob solicitação superior, se produziam relatórios e/ou informações sobre uma eventual reforma do sistema do R.E.

Como **propostas reformadoras** o estudo aponta para um novo sistema de recenseamento que tem como características fundamentais:

- a criação de uma gestão e controlo centralizado (base de dados central) que, embora reduzindo as responsabilidades das C.R., as mantém como unidade básica do R.E.;

- a obrigatoriedade de apresentação do BI em sede de recenseamento que vai permitir a interconexão do ficheiro central dos eleitores com o ficheiro da identificação civil (Ministério da Justiça);

- a obrigatoriedade da coincidência entre o local de residência indicado no BI e o local de inscrição no RE;

- a natureza contínua da inscrição no recenseamento, havendo dois momentos no ano em que se procede ao encerramento dos cadernos eleitorais (31 de Maio de 30 de Novembro), ou, em alternativa, apenas um desses momentos com possibilidade, na emergência de actos eleitorais, de encerramentos "ad hoc";

- a participação intensa dos eleitores em situações carentes de correcção, nomeadamente as que possam levar a eliminações oficiosas.

Realce-se, contudo, que o pressuposto do estudo era o **aproveitamento do RE em vigor**, pelo que o arranque do sistema proposto exige uma operação prévia e fundamental de **actualização (depuração)**. Tal implica a recolha, centralização e correcção de dados e o seu confronto com os dados da identificação civil, tarefas bastante morosas que precedem as cor-

recções oficiosas a efectuar (óbitos, duplas inscrições) bem como a correcção da unidade territorial do RE (por notificação do eleitor), operação esta da maior delicadeza.

Este é em linhas muito gerais, o caminho para que aponta o estudo efectuado cuja implementação, se espera possa basear a elaboração de um diploma inovador do recenseamento eleitoral que proporcione, em prazo razoável, a existência de uma estrutura credivel e sólida.

Jorge Miguéis
Subdirector Geral do STAPE

Sociografias Comparadas - Autarcas em 1989/1993

Procura-se neste artigo estabelecer uma comparação entre o perfil dos Eleitos Locais de 1989 e os de 1993, tendo por base os resultados dos estudos sobre a caracterização dos eleitos para as autarquias locais nos respectivos anos. A análise que agora se apresenta constitui um capítulo autónomo do estudo recentemente editado sobre a "Caracterização dos Eleitos Locais - Autárquicas 1993". Como aí foi referido, os traços dominantes do perfil dos autarcas são muito idênticos nos dois actos eleitorais:

- São esmagadoramente do sexo masculino.

- Nos órgãos de abrangência municipal - Câmaras e Assembleias Municipais - são maioritariamente quadros superiores e médios, com idades compreendidas entre os 43 anos e os 48 anos.

- Nos órgãos de freguesia - Juntas e Assembleias de Freguesia - verifica-se uma heterogeneidade profissional, sendo a presença mais significativa dos "Pequenos Empresários Proprietários e Comerciantes", do "Pessoal Administrativo e Similares" e, ainda, dos Trabalhadores por conta de outrém da Indústria e da Agricultura. Relativamente ao perfil etário são ligeiramente mais idosos do que os atrás referidos, com idades compreendidas entre 44 e 49 anos.

- Não obstante o PPD/PSD deter em 1989 e 1993, nos quatro órgãos autárquicos, a maioria de mandatos (salvo para o cargo de Presidente da Câmara Municipal, onde o PS ocupa essa posição), no último ano em análise, o PPD/PSD reduz, em dois, o número de distritos, em favor do PS. Assim o PS, em 1989, ganhou sete distritos e em 1993 mais dois. Em contrapartida, o PPD/PSD, que em 1989 detinha a maioria de eleitos em oito distritos e nas Regiões Autónomas, em 1993 perdeu os dois distritos ganhos pelo PS. O PCP/PEV, tanto em 1989 como em 1993, mantém a maioria de eleitos nos distritos de Beja, Évora e Setúbal.

- Relativamente aos autarcas não pertencentes à estrutura par-

tidária, assiste-se a um decréscimo dos eleitos em listas de Grupos de Cidadãos Eleitores, que passa de 5,0% em 1989 para 3,8% em 1993.

- Em simultâneo, aumenta significativamente o peso dos eleitos Independentes em listas partidárias (2,0% em 1989 e 5,2% em 1993), tendo contribuído para tal, o PCP/PEV (5% contra 13,5%) e o PS (2,0% contra 6,8%).

A exequibilidade desta análise comparativa implicou proceder à agregação e ajustamento de algumas categorias profissionais, uma vez que as adoptadas, nos dois actos eleitorais em análise, não são completamente coincidentes. Constituiu-se, deste modo, a seguinte tabela de profissões:

1 - "Especialistas das Profissões Intelectuais/Científicas".
Esta categoria profissional corresponde aos "Quadros Superiores e Médios" de 1989; e aos "Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas" e, ainda, aos "Técnicos e Profissionais de Nível Intermédio" de 1993.

2 - "Pequenos Empresários, Proprietários e Comerciantes".
Esta categoria profissional corresponde aos "Directores, Empresários e Proprietários" de 1989; e aos "Pequenos Empresários, Proprietários e Comerciantes" de 1993.

3 - "Pessoal Administrativo e Similares e Pessoal dos Serviços e Vendedores".
Esta categoria corresponde ao "Pessoal Administrativo" e "Pessoal do Comércio e Serviços" de 1989 e ao "Pessoal Administrativo e Similares e Pessoal dos Serviços e Vendedores" de 1993.

4 - "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas".
Esta categoria corresponde aos "Trabalhadores da Indústria e Agricultores" de 1989; e aos "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas" de 1993.

5 - "Agricultores e Trabalhadores Qualificados da Agricultura e Pescas".
Esta categoria, em 1989, estava incluída nos "Trabalhadores da Indústria e Agricultura", pelo que se tornou impossível individualizá-la nesta análise.

6 - "Aposentados"

7 - "Outras".
Inclui as "Domésticas", os "Estu-

dantes" e "Desempregados" de 1989 e de 1993 e, para este último acto eleitoral inclui, ainda os "Dirigentes e Quadros Superiores da Administração Pública e Empresas".

Relativamente aos grupos etários mantêm-se os utilizados em 1989 e 1993. Para o ano de 1989 não foram considerados os "Desconhecidos", pelo que a coluna referente ao total fez-se corresponder a 100%, uma vez que os dados atrás referidos eram, na maioria dos casos, negligenciáveis.

Quanto às formações partidárias, apenas se trataram as 4 maiores - PS, PPD/PSD, PCP/PEV e CDS-PP.

No caso da participação das mulheres no poder local, entendeu-se alargar a análise, também, às "independentes", bem como aos restantes partidos, que designámos de "outros", por ser aí muito significativa a sua presença. Como adiante se verá, a força partidária que mais mulheres elege nas suas listas é o PCP/PEV, logo seguido das "independentes".

A título informativo inclui-se, também, um quadro e um gráfico relativos à participação feminina em listas de Grupos de Cidadãos Eleitores.

Tabela de Profissões utilizadas nos quadros e gráficos:

- "Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas"
- "Pequenos Empresários, Proprietários e Comerciantes"
- "Pessoal Administrativo e Similares e Pessoal dos Serviços e Vendedores"
- "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas"
- "Agricultores, Trabalhadores Qualificados da Agricultura e Pescas"
- "Aposentados"
- "Outras"

1. DISTRIBUIÇÃO POR SEXO

1.1 Diferenciação por órgão

Como já se referiu, tanto em 1989 como em 1993, o poder autárquico continua a ser esmagadoramente masculino, com valores na ordem de 93% e 92,3% respectivamente.

Quadro e Gráfico nº 1

Distribuição Segundo o Sexo.

Diferenciação por Órgão

	C.M.		A.M.		J.F.		A.F.		TOTAL	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
HM	1977	1986	6632	6605	12979	12801	32070	31412	53658	52804
M	112	151	698	737	552	671	2161	2486	3523	4045
%	6,0	7,6	11,0	11,2	4,0	5,2	7,0	7,9	7,0	7,7

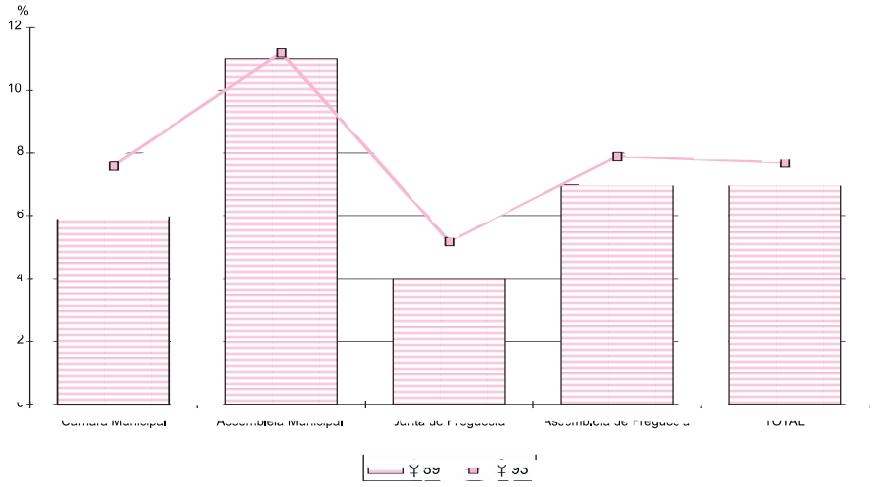

1.2 Diferenciação partidária

1.2.1 Conjunto dos órgãos

Constata-se, relativamente à presença de mulheres no poder local, um reduzidíssimo acréscimo da sua participação, no conjunto dos órgãos, no último ano em análise (7,0% em 1989 e 7,7% em 1993).

Quadro e Gráfico nº 2

Distribuição Partidária Segundo o Sexo.

Conjunto dos Órgãos

	Feminino				Masculino				TOTAL	
	1989		1993		1989		1993		1989	1993
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	nº
PS	1066	6,0	1400	7,2	17234	94,0	18151	92,8	18300	19551
PPD/PSD	1165	5,0	1427	6,7	20050	95,0	19946	93,3	21215	21373
PCP/PEV	655	13,0	692	14,5	4494	87,0	4095	85,5	5149	4787
CDS-PP	269	5,0	236	5,7	5108	95,0	3882	94,3	5377	4118
OUTROS	368	10,0	290	9,7	3249	90,0	2685	90,3	3617	2965
TOTAL	3523	7,0	4045	7,7	50135	93,0	48759	92,3	53658	52804

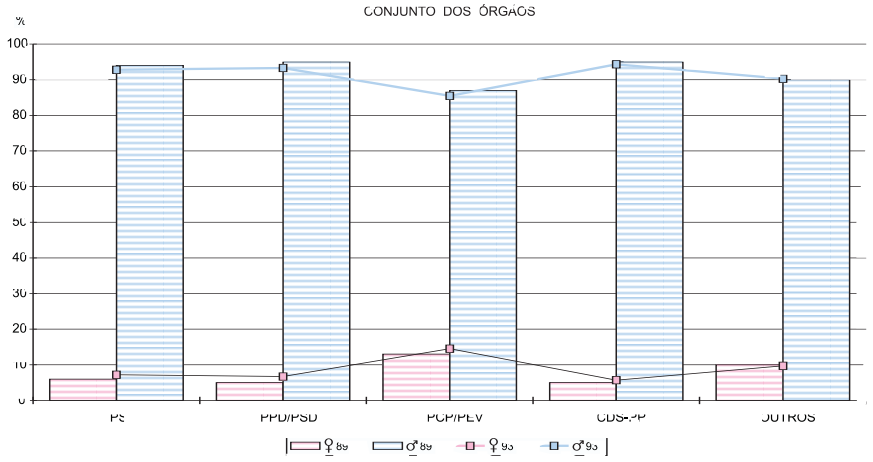

1.2.2 Diferenciação por órgão e cargo

Este acréscimo de participação distribui-se pelos órgãos deliberativos e pelos executivos, em valores diferenciados, em benefício dos últimos. Tal não impede, que se continue a verificar maior representatividade feminina nos órgãos deliberativos.

A participação no cargo de presidente é ainda mais reduzida, não obstante um acréscimo de, apenas, um ponto percentual em 1993.

Quadro e Gráfiico nº 3

Distribuição Segundo o Sexo.

Diferenciação por Órgão e Cargo.

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal			
	Presidentes		Vereadores		Presidentes		Membros	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
HM	303	302	1674	1684	301	300	6331	6305
M	7	5	105	146	13	17	685	720
%	2,0	1,7	6,0	8,7	4,0	5,7	11,0	11,4

Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia				TOTAL ÓRGÃOS			
Presidentes		Vogais		Presidentes		Membros		Presidentes		Membros	
1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
4092	4016	8887	8785	4005	3830	28065	27582	8701	8484	44957	44356
113	126	439	545	208	254	1953	2232	341	402	3182	3643
3,0	3,1	5,0	6,2	5,0	6,6	7,0	8,1	4,0	4,8	7,0	8,2

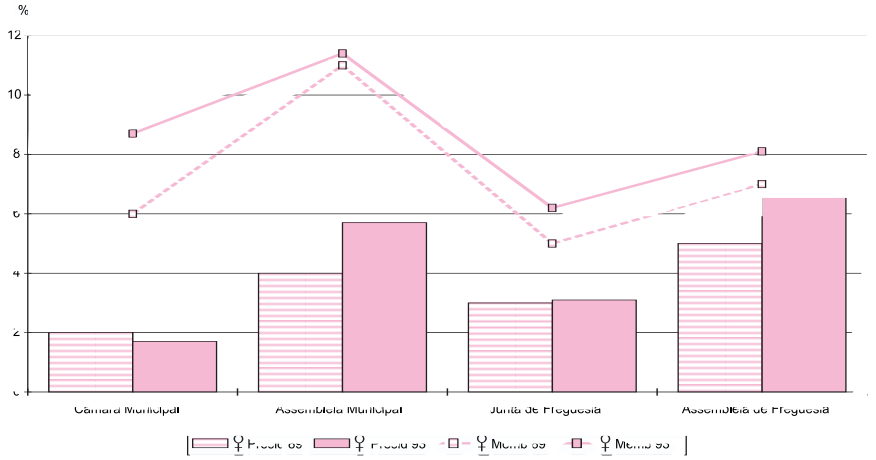

1.2.3 Diferenciação por órgão

No que diz respeito à participação feminina, nas formações políticas aqui consideradas, já como em 1989, o PCP/PEV e os "outros" continuam, em 1993, a ser as formações partidárias com a maior presença de mulheres eleitas nas suas listas.

Quadro nº 4

Distribuição Partidária Segundo o Sexo.

Diferenciação por Órgão.

CÂMARA MUNICIPAL

	Feminino				Masculino				TOTAL	
	1989		1993		1989		1993		1989	1993
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	nº
PS	37	5,0	53	6,8	685	95,0	728	93,2	722	781
PPD/PSD	41	5,0	52	6,5	729	95,0	744	93,5	770	796
PCP/PEV	24	9,0	34	13,9	228	91,0	210	86,1	252	244
CDS-PP	8	4,0	10	7,4	172	96,0	125	92,6	180	135
OUTROS	2	4,0	2	6,7	51	96,0	28	93,3	53	30
TOTAL	112	6,0	151	7,6	1865	94,0	1835	92,4	1977	1986

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

	Feminino				Masculino				TOTAL	
	1989		1993		1989		1993		1989	1993
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	nº
PS	257	11,0	294	11,4	2170	89,0	2283	88,6	2427	2577
PPD/PSD	232	9,0	257	9,8	2315	91,0	2361	90,2	2547	2618
PCP/PEV	124	15,0	107	13,5	716	85,0	684	86,5	840	791
CDS-PP	68	10,0	69	12,7	625	90,0	475	87,3	693	544
OUTROS	17	14,0	10	13,3	108	86,0	65	86,7	125	75
TOTAL	698	11,0	737	11,2	5934	89,0	5868	88,8	6632	6605

JUNTA DE FREGUESIA

	Feminino				Masculino				TOTAL	
	1989		1993		1989		1993		1989	1993
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	nº
PS	156	4,0	210	4,5	4234	96,0	4441	95,5	4390	4651
PPD/PSD	170	3,0	210	4,2	4885	97,0	4897	95,9	5055	5107
PCP/PEV	105	9,0	133	11,8	1084	91,0	995	88,2	1189	1128
CDS-PP	35	3,0	30	3,4	1168	97,0	845	96,6	1203	875
OUTROS	86	8,0	88	8,5	1056	92,0	952	91,5	1142	1040
TOTAL	552	4,0	671	11,2	12427	96,0	12130	94,8	12979	12801

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

	Feminino				Masculino				TOTAL	
	1989		1993		1989		1993		1989	1993
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	nº
PS	616	6,0	843	7,3	10145	94,0	10699	92,7	10761	11542
PPD/PSD	722	6,0	908	7,1	12121	94,0	11944	92,9	12843	12852
PCP/PEV	402	14,0	418	15,9	2466	86,0	2206	84,1	2868	2624
CDS-PP	158	5,0	127	5,0	3143	95,0	2437	95,0	3301	2564
OUTROS	263	11,0	190	10,4	2034	89,0	1640	89,6	2297	1830
TOTAL	2161	7,0	2486	7,9	29909	93,0	28926	92,1	32070	31412

Gráfico nº 4

Distribuição Partidária Segundo o Sexo.

Diferenciação por Órgão.

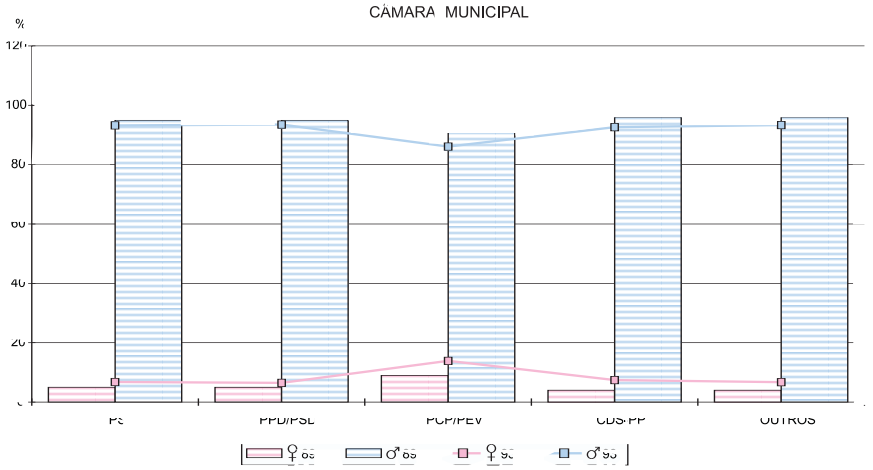

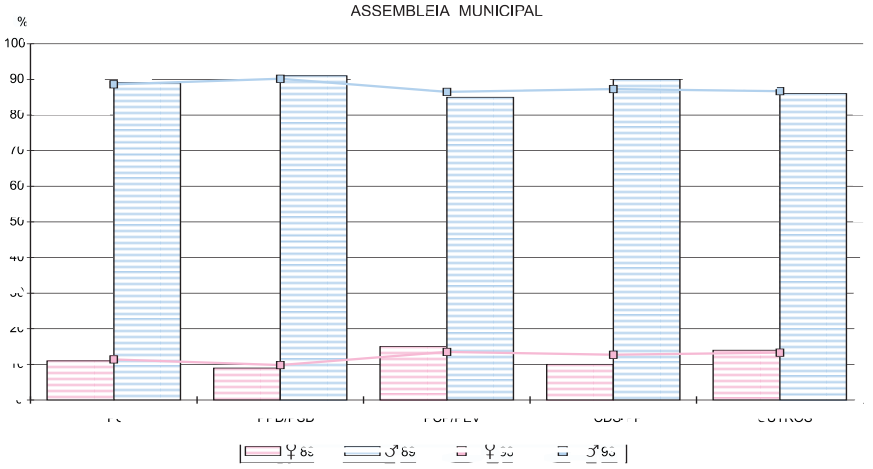

JJNTA DE FREGUESIA

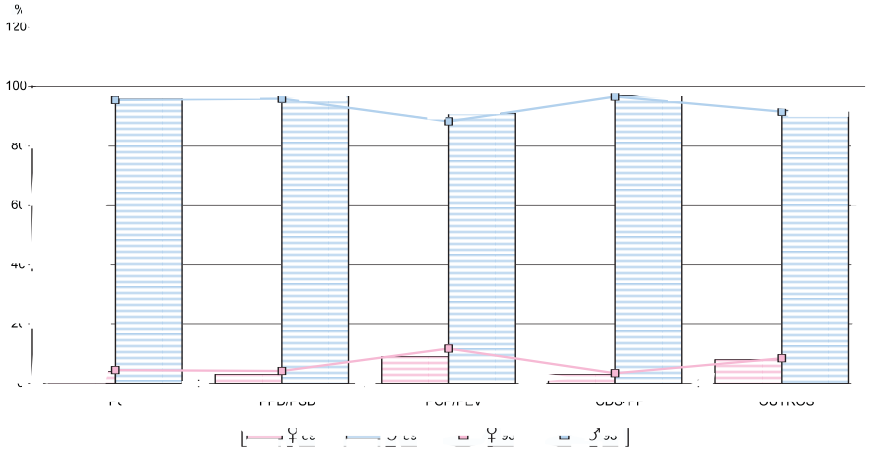

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

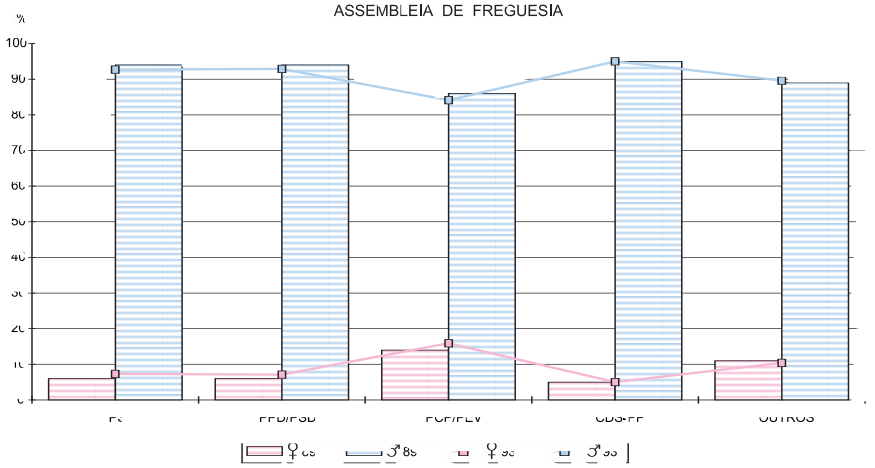

1.3 Eleitos não pertencentes à estrutura partidária

A participação feminina em listas de Grupos de Cidadãos Eleitores mantém valores muito idênticos nos dois anos em análise.

Em contrapartida, regista-se um acréscimo significativo da sua representação nos eleitos independentes em listas partidárias.

Quadro e Gráfico nº 5

Participação Feminina em Listas de Grupos de Cidadão Eleitores.

Diferenciação por Órgão

	J.F.		A.F.		TOTAL	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993
HM	804	513	1363	1145	2167	1658
M	21	21	86	65	107	86
%	3,0	4,1	6,0	5,7	5,0	5,2

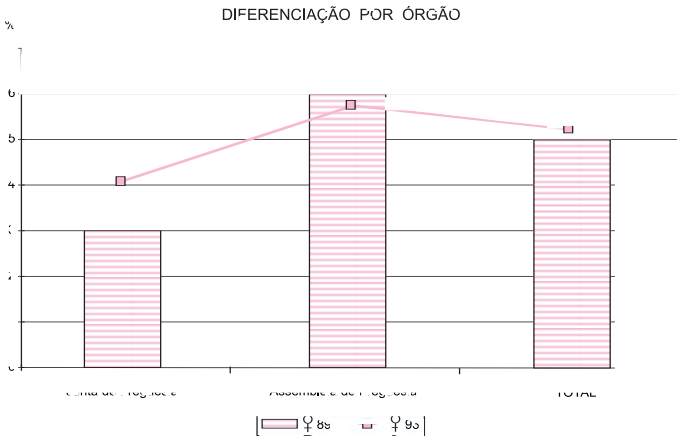

Quadro e Gráfico nº 6

Participação Feminina no Total de Eleitos Independentes.

Diferenciação por Órgão

	C.M.		A.M.		J.F.		A.F.		TOTAL	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
HM	51	142	155	361	248	588	526	1633	980	2724
M	2	10	16	62	16	50	59	199	93	321
%	3,9	7,0	10,3	17,2	6,5	8,5	11,2	12,2	9,5	11,8

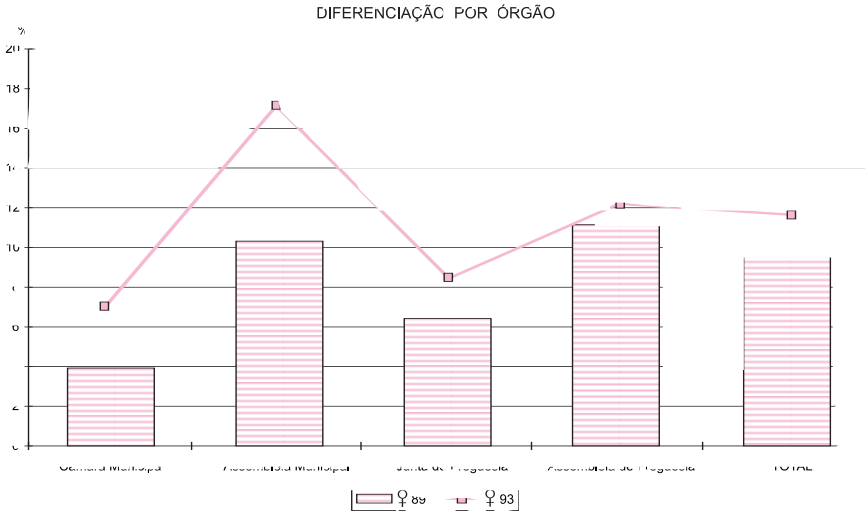

2. ESTRUTURA ETÁRIA

No que se refere à distribuição etária, e tendo em conta os diversos órgãos autárquicos, as idades médias variam no intervalo que vai dos 43 aos 47 anos.

	Total Eleitos		Presidentes		Membros	
	1989	**1993**	**1989**	**1993**	**1989**	**1993**
Câmara Municipal	*43 anos*	*43 anos*	45 anos	46 anos	43 anos	43 anos
Assembleia Municipal	*43 anos*	44 anos	47 anos	48 anos	43 anos	44 anos
Junta Freguesia	46 anos	**47 anos**	48 anos	49 anos	45 anos	46 anos
Assembleia Freguesia	44 anos	44 anos	44 anos	45 anos	44 anos	44 anos

Quadro nº 7

Estrutura Etária.

Diferenciação por Órgão/Cargo.

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal			
	Presidentes		Vereadores		Presidentes		Membros	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
18 - 24 anos	0,0	0,0	1,0	0,8	0,0	0,0	4,0	4,6
25 - 29 anos	1,0	1,0	4,0	4,2	2,0	1,7	8,0	7,0
30 - 39 anos	24,0	20,9	37,0	31,6	30,0	18,7	30,0	25,0
40 - 49 anos	48,0	45,4	35,0	41,2	31,0	35,0	30,0	30,0
50 - 59 anos	20,0	26,8	17,0	16,5	22,0	27,3	19,0	19,2
60 e + anos	7,0	5,3	6,0	5,0	16,0	14,3	10,0	10,0
Desconhecido	-	0,6	-	0,7	-	3,0	-	4,2
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

2.1 Diferenciação por órgão e cargo

Quanto à distribuição por cargo, os presidentes são, em média, mais envelhecidos do que os restantes membros, tendência mais marcante em 1993.

Os representantes da Junta de Freguesia são no seu conjunto os mais idosos, tanto no cargo de presidente como no de vogal.

Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia				TOTAL ÓRGÃOS			
Presidentes		Vogais		Presidentes		Membros		Presidentes		Membros	
1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
0,0	0,2	2,0	1,9	2,0	2,1	4,0	4,5	1,0	1,1	4,0	3,8
3,0	2,1	6,0	5,5	8,0	5,5	8,0	7,1	5,0	3,6	8,0	6,6
22,0	17,6	26,0	23,9	28,0	26,8	26,0	24,9	25,0	21,9	27,0	25,0
33,0	35,6	31,0	32,1	30,0	31,2	28,0	29,6	32,0	33,9	29,0	30,6
27,0	27,2	23,0	22,5	20,0	21,0	21,0	20,3	23,0	24,4	21,0	20,4
15,0	16,5	12,0	12,7	12,0	12,3	12,0	11,9	14,0	14,1	11,0	11,5
-	0,8	-	3,3	-	1,1	-	1,7	-	1,0	-	2,1
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Gráfico nº 7

Estrutura Etária.

Diferenciação por Órgão/Cargo.

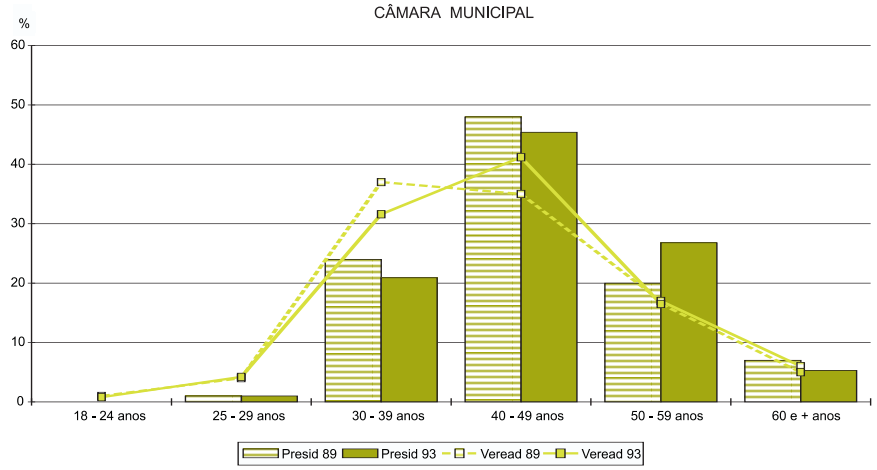

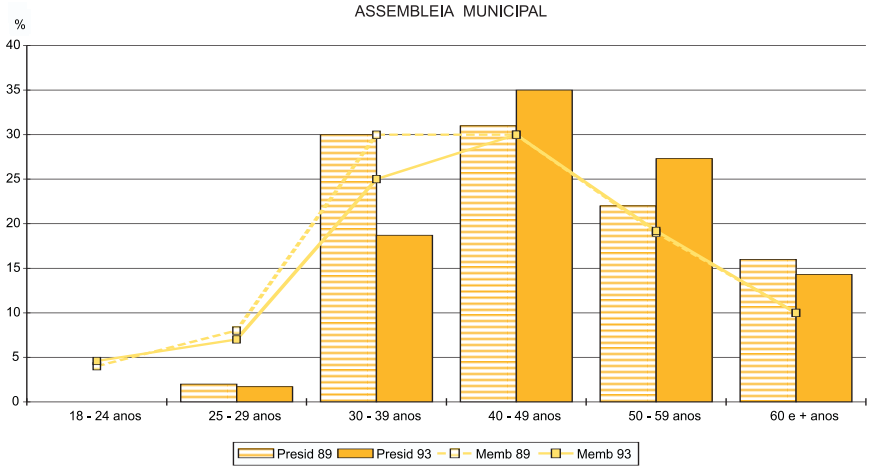

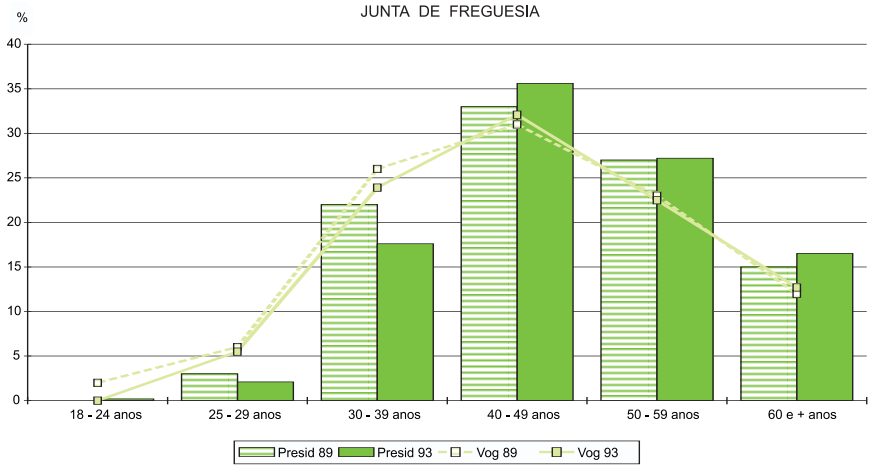
JUNTA DE FREGUESIA
%
40
35
30
25
20
15
10
5
0
18 - 24 anos
25 - 29 anos
30 - 39 anos
40 - 49 anos
50 - 59 anos
60 e + anos
Presid 89
Presid 93
Vog 89
Vog 93

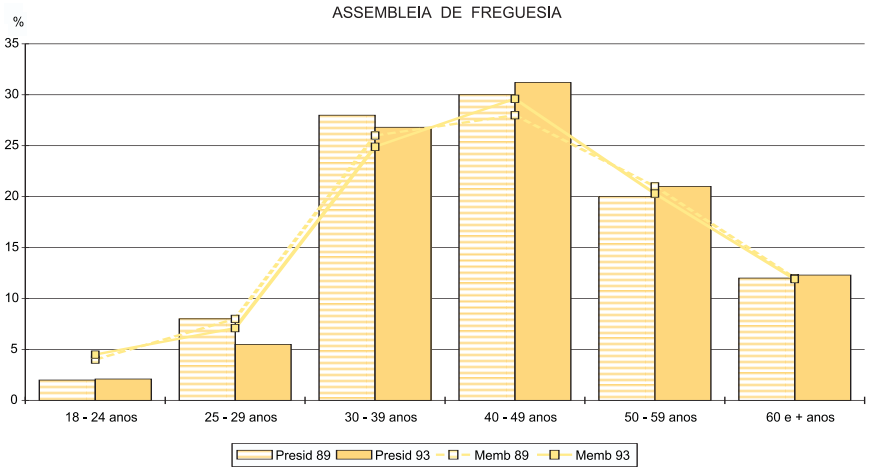
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
%
35
30
25
20
15
10
5
0
18 - 24 anos
25 - 29 anos
30 - 39 anos
40 - 49 anos
50 - 59 anos
60 e + anos
Presid 89
Presid 93
Memb 89
Memb 93

Gráfico nº 7.1

Estrutura Etária.

Conjunto dos Órgãos.

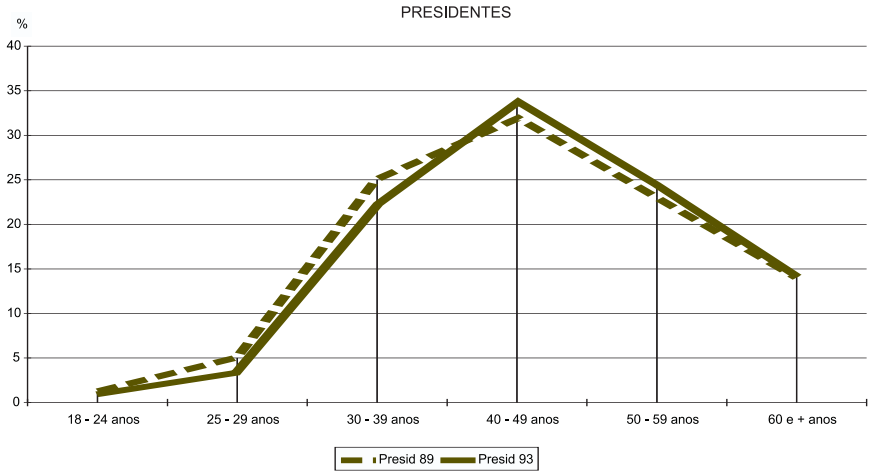

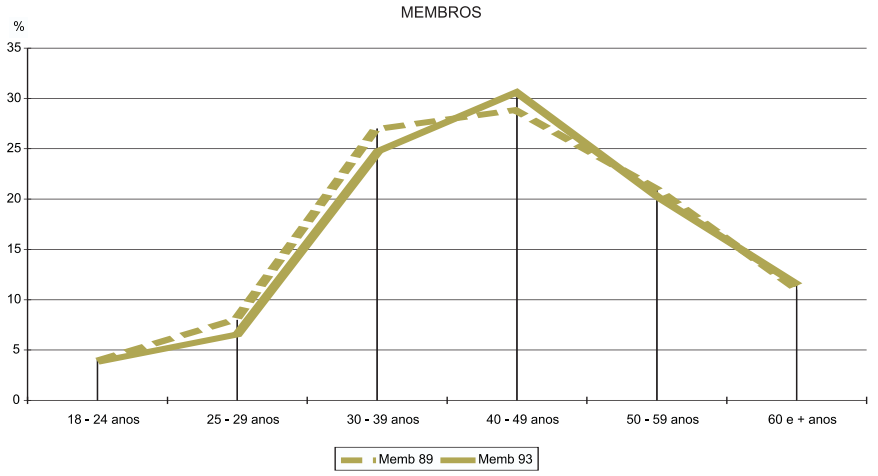

2.2 Distribuição partidária

Relativamente às formações partidárias, as idades médias são muito idênticas, variando entre 43 e 46 anos, em 1989 e entre 44 e 46 anos, em 1993, quando consideramos os dois actos eleitorais. Neste último ano, os eleitos do PS e PCP/PEV são os mais jovens autarcas, com idade média de 44 anos.

	1989	1993
PS	44 anos	44 anos
PPD/PSD	45 anos	45 anos
PCP/PEV	43 anos	44 anos
CDS-PP	46 anos	46 anos

Quadro e Gráfico nº 8

Estrutura Etária. Diferenciação Partidária.

CONJUNTO DOS ÓRGÃOS

	PS		PSD		PCP/PEV		CDS-PP	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
18-24 anos	2,5	3,2	3,4	3,4	4,0	4,1	3,2	3,3
25-29 anos	6,4	5,5	7,7	6,8	6,9	5,8	7,1	6,1
30-39 anos	29,6	25,3	24,1	24,1	30,4	24,8	20,5	22,8
40-49 anos	32,5	34,5	28,1	28,1	32,0	35,7	27,4	25,8
50-59 anos	19,0	19,7	23,4	22,4	18,4	19,7	25,7	22,6
60 e + anos	10,0	10,3	13,3	13,4	8,3	9,2	16,1	15,9
desconhecido	-	1,5	-	1,7	-	0,8	-	3,5
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

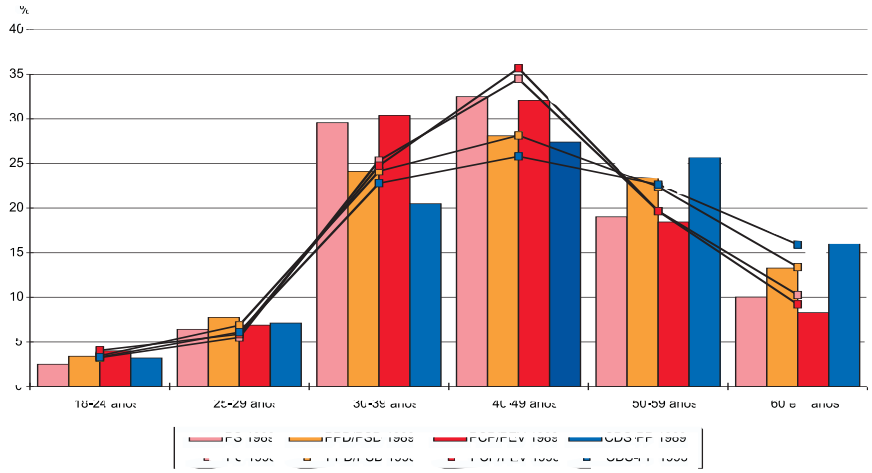

Quadro nº 9

Estrutura Etária.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PS

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
18 - 24 anos	0,0	0,0	0,0	1,1	0,0	0,0	3,0	4,6	0,0	0,1	2,0	1,7	2,0	1,7	3,0	4,3
25 - 29 anos	1,0	1,6	3,0	2,9	2,0	0,8	7,0	5,6	3,0	2,1	6,0	4,8	6,0	5,9	8,0	6,4
30 - 39 anos	27,0	22,0	39,0	30,2	35,0	16,8	33,0	26,3	26,0	20,0	28,0	23,9	32,0	27,3	29,0	25,8
40 - 49 anos	52,0	45,5	38,0	46,0	28,0	40,3	33,0	34,8	34,0	36,8	34,0	35,8	32,0	35,5	31,0	32,6
50 - 59 anos	16,0	26,0	14,0	15,2	20,0	25,2	17,0	17,0	24,0	25,2	21,0	21,8	17,0	18,4	19,0	19,2
60 e + anos	4,0	4,1	5,0	3,6	15,0	16,0	8,0	8,2	14,0	15,1	10,0	11,0	10,0	10,4	10,0	10,2
Desconhecido	-	0,8	-	1,0	-	0,9	-	3,5	-	0,7	-	1,0	-	0,8	-	1,5
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

PPD/PSD

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
18 - 24 anos	0,0	0,0	1,0	0,4	0,0	0,0	5,0	4,5	0,0	0,3	2,0	1,8	2,0	2,2	4,0	4,6
25 - 29 anos	1,0	0,0	6,0	6,2	2,0	2,5	9,0	9,4	2,0	1,8	7,0	6,0	7,0	5,7	9,0	7,6
30 - 39 anos	19,0	22,4	35,0	34,1	26,0	20,5	28,0	25,9	18,0	15,6	24,0	24,1	24,0	26,0	24,0	24,2
40 - 49 anos	45,0	39,7	32,0	36,2	30,0	27,0	27,0	24,6	32,0	33,7	29,0	29,5	30,0	28,2	27,0	27,1
50 - 59 anos	24,0	29,3	20,0	17,1	25,0	30,3	21,0	21,0	31,0	29,6	24,0	23,0	23,0	23,4	23,0	21,5
60 e + anos	11,0	7,8	7,0	5,4	16,0	15,6	11,0	10,7	17,0	18,6	14,0	14,6	13,0	13,5	13,0	13,3
Desconhecido	-	0,8	-	0,6	-	4,1	-	3,9	-	0,4	-	1,0	-	1,0	-	1,7
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

PCP/PEV

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
18 - 24 anos	0,0	0,0	0,0	1,5	0,0	0,0	4,0	5,6	1,0	0,0	3,0	2,2	3,0	2,5	6,0	5,4
25 - 29 anos	0,0	2,0	2,0	3,6	0,0	2,1	6,0	4,7	4,0	2,5	6,0	5,5	8,0	3,4	8,0	7,5
30 - 39 anos	30,0	14,3	42,0	30,8	31,0	21,3	31,0	20,8	25,0	19,7	32,0	25,8	35,0	29,8	29,0	25,4
40 - 49 anos	54,0	61,2	42,0	45,1	44,0	36,2	35,0	37,2	39,0	42,7	32,0	35,4	28,0	33,1	29,0	33,3
50 - 59 anos	14,0	22,4	14,0	16,4	18,0	29,8	17,0	20,0	21,0	23,2	18,0	21,0	19,0	19,9	19,0	18,5
60 e + anos	2,0	0,0	1,0	2,1	7,0	8,5	7,0	9,1	10,0	11,5	9,0	9,6	8,0	11,3	9,0	9,3
Desconhecido	-	0,1	-	0,5	-	2,1	-	2,6	-	0,4	-	0,5	-	-	-	0,6
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

CDS-PP

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
18 - 24 anos	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0	3,0	4,1	1,0	0,0	2,0	2,4	2,0	2,2	4,0	4,0
25 - 29 anos	5,0	0,0	6,0	2,5	5,0	0,0	10,0	6,0	3,0	1,6	5,0	4,2	9,0	6,3	7,0	7,4
30 - 39 anos	20,0	23,1	33,0	28,7	25,0	8,3	22,0	21,4	16,0	14,7	19,0	21,0	22,0	26,4	20,0	23,8
40 - 49 anos	35,0	38,5	29,0	33,6	10,0	58,3	22,0	21,1	34,0	30,2	28,0	29,2	29,0	26,0	27,0	24,8
50 - 59 anos	30,0	23,1	21,0	18,9	25,0	8,3	24,0	19,4	30,0	31,7	28,0	25,4	22,0	19,3	26,0	22,3
60 e + anos	10,0	15,4	11,0	14,8	35,0	8,3	19,0	16,5	16,0	21,0	17,0	15,7	16,0	17,5	16,0	15,2
Desconhecido	-	-	-	1,5	-	16,8	-	11,5	-	0,8		2,1	-	2,3	-	2,5
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Gráfico nº 9.1

Estrutura Etária.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PS

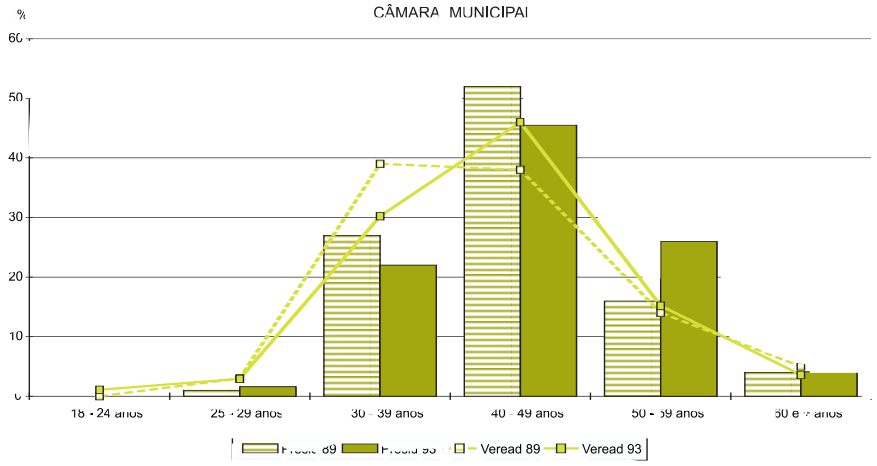

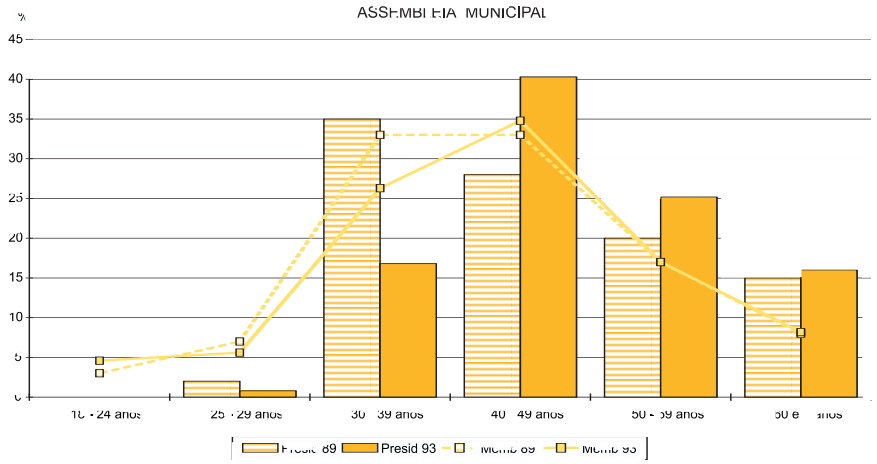

PS

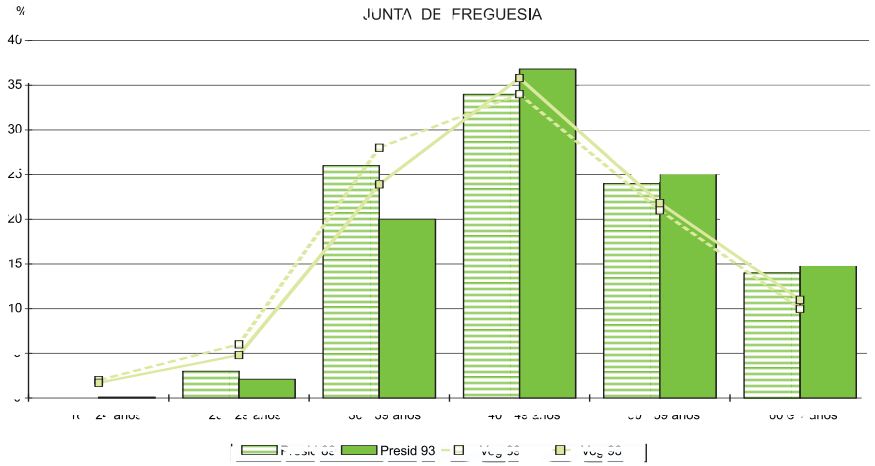
%
JUNTA DE FREGUESIA
40
35
30
25
20
15
10
Presid 93

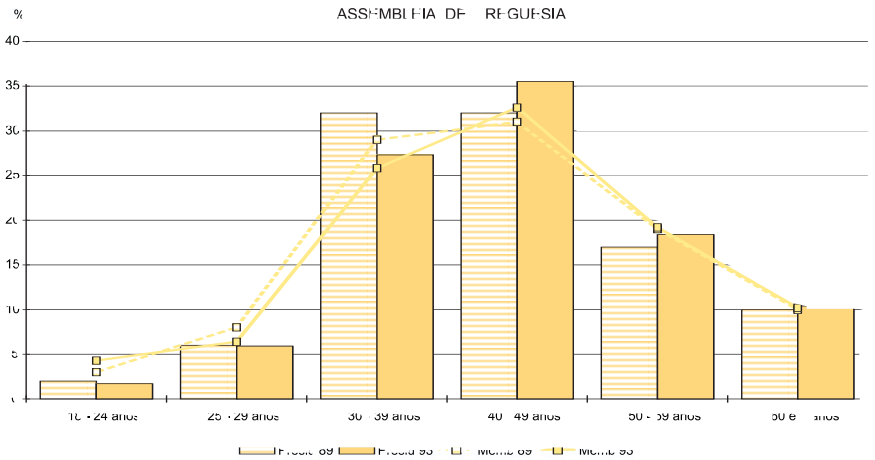
%
40
35
30
25
20
15
10
5
0
25 - 29 anos
30 - 39 anos
40 - 49 anos
50 - 59 anos

Gráfico nº 9.2

Estrutura Etária.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PPD/PSD

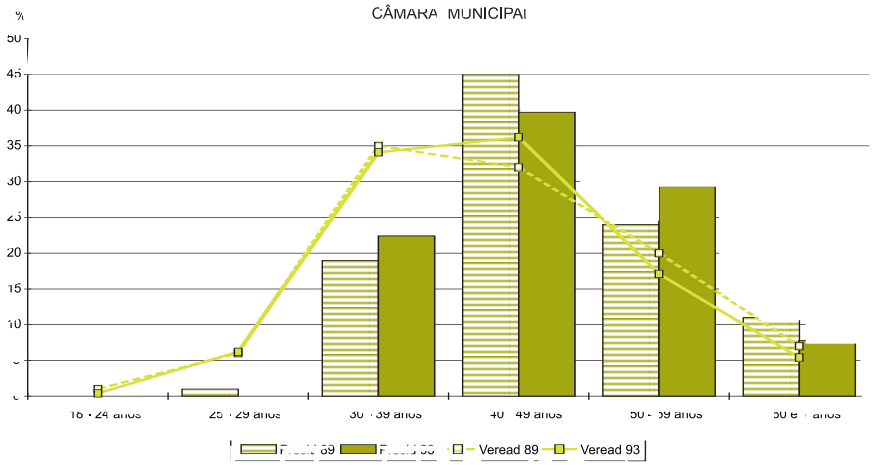

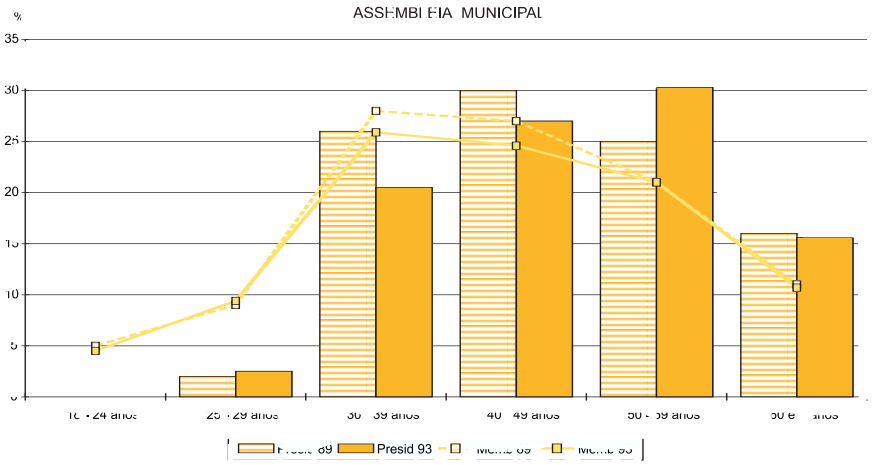

PPD/PSD

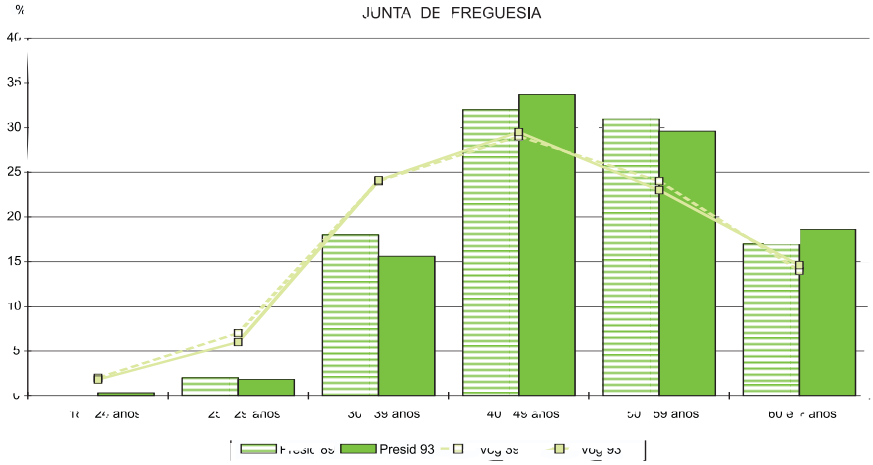
%
JUNTA DE FREGUESIA
40
35
30
25
20
15
10
5
0
Presid 93

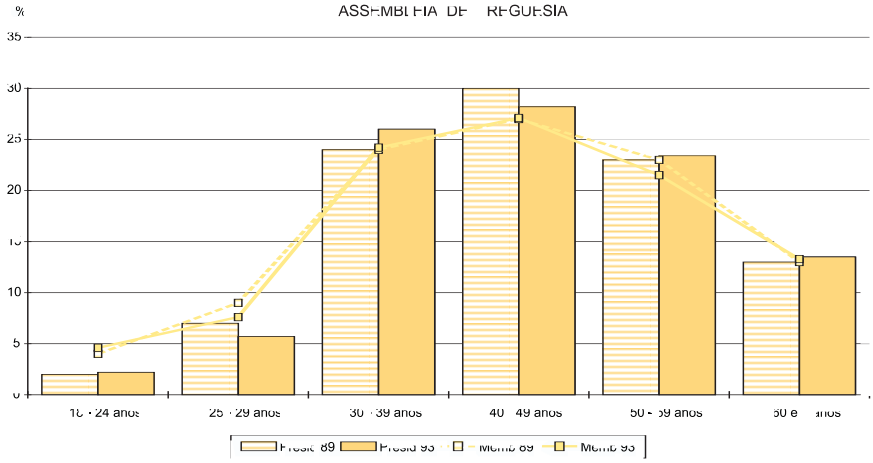
%
35
30
25
20
10
5
0

Gráfico nº 9.3

Estrutura Etária.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PCP/PEV

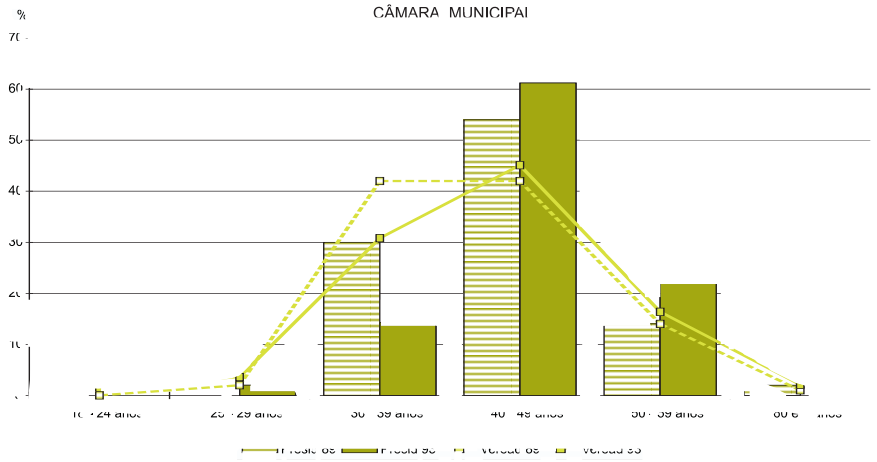

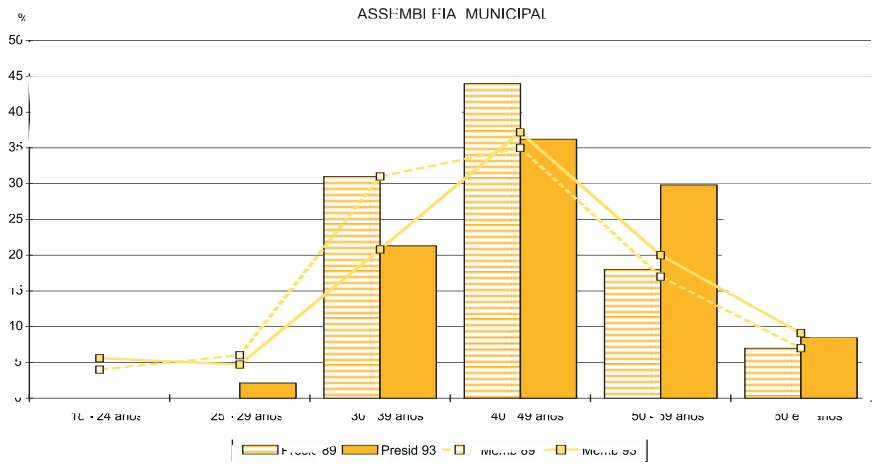

PCP/PEV

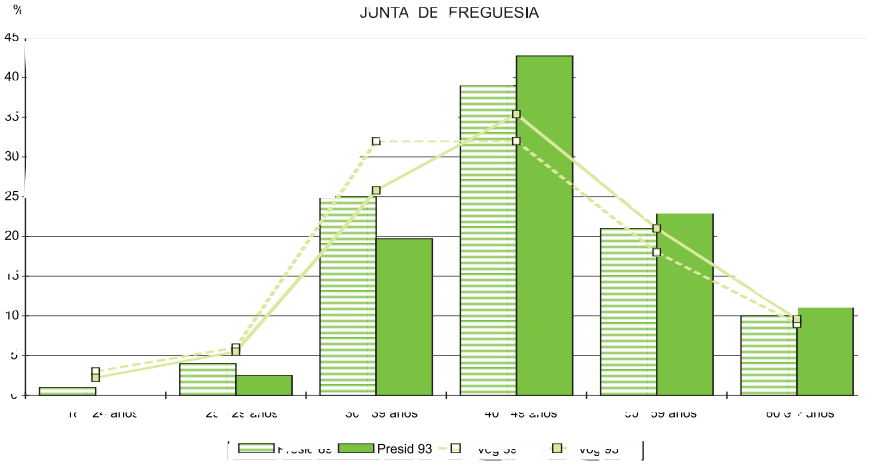
%
JUNTA DE FREGUESIA
45
40
30
25
20
10
Presid 93

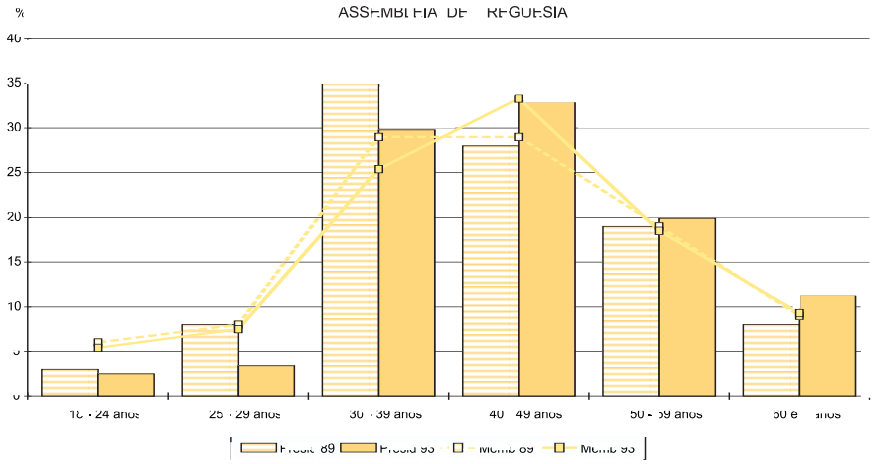
%
40
35
30
25
20
15
10
25 - 29 anos
30 - 39 anos
40 - 49 anos
50 - 59 anos

Gráfico nº 9.4

Estrutura Etária.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

CDS-PP

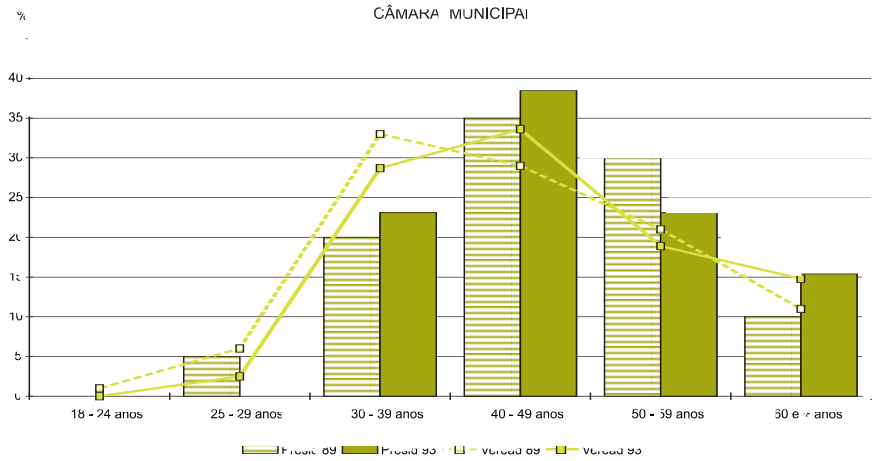

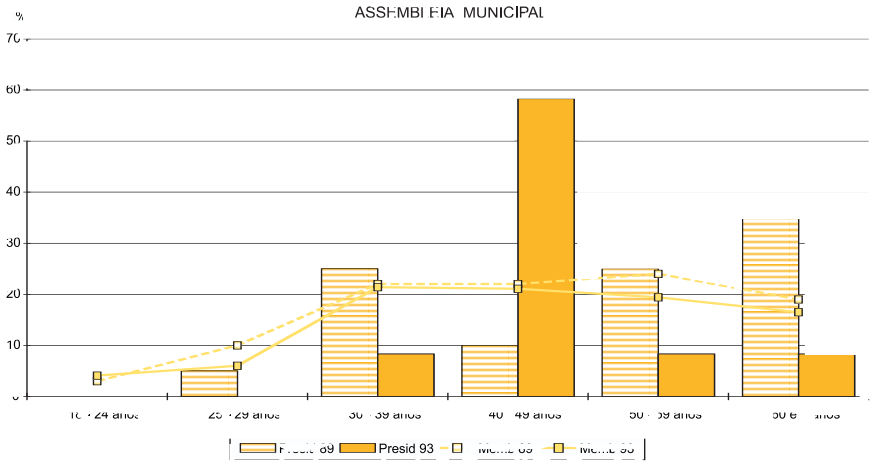

CDS-PP

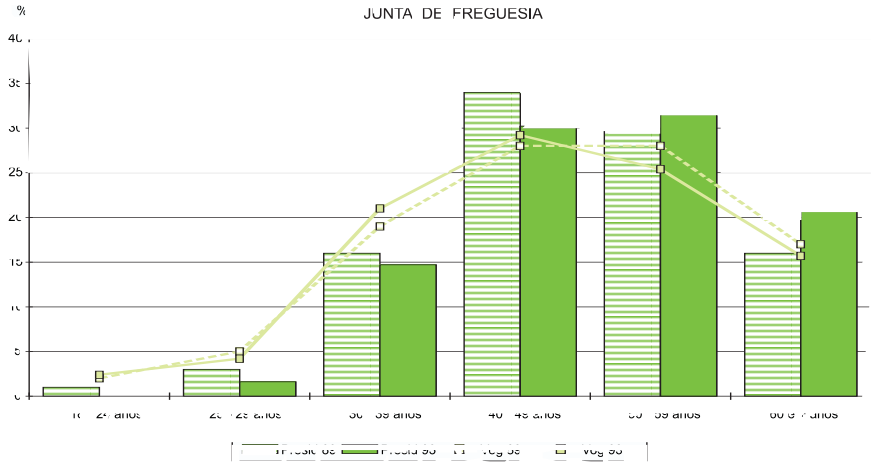
%
JUNTA DE FREGUESIA
40
35
30
25
20
15
10
5
0

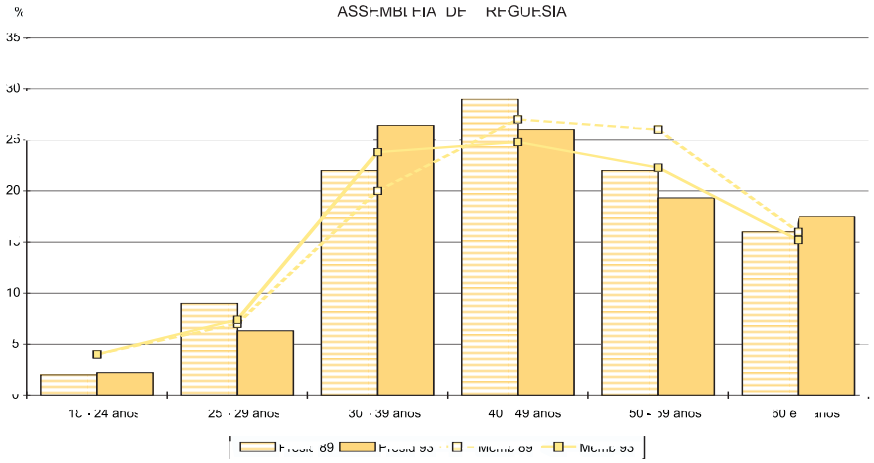
%
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
35
30
25
20
15
10
5
0
18 - 24 anos
25 - 29 anos
30 - 39 anos
40 - 49 anos
50 - 59 anos
60 e mais
Presid 89
Presid 93
Membr 89
Membr 93

3. ESTRUTURA PROFISSIONAL

3.1 Diferenciação por órgão e cargo

Considerando, agora, a estrutura profissional dos eleitos locais, tanto em 1989 como em 1993, verifica-se uma diferenciação nítida entre os órgãos, de abrangência municipal e de freguesia. Nos primeiros há uma presença esmagadora de quadros superiores e médios, com incidência, ainda maior, no cargo de presidente.

A comparação dos dados entre 1989 e 1993 sugere-nos um aumento da presença de eleitos nesta categoria. Tal conclusão deverá ser devidamente ponderada, tendo em consideração as agregações das categorias profissionais atrás referidas.

Os eleitos dos órgãos de freguesia disseminam-se em várias categorias, nomeadamente pelos "Pequenos Empresários, Proprie-

Quadro nº 10

Estrutura Profissional.

Diferenciação por Órgão/Cargo.

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal			
	Presidentes		Vereadores		Presidentes		Membros	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
Prof Intelect/Cient	56,0	69,9	52,0	67,4	68,0	69,0	41,0	48,0
Peq Emp, Propriet	7,0	7,0	8,0	8,4	6,0	5,7	8,0	14,0
Administ, Serviços	30,0	12,6	31,0	11,9	19,0	10,7	32,0	15,8
Operários, Artifices	5,0	2,3	7,0	2,5	4,0	1,3	11,0	6,1
Agricultores	0,0	0,3	0,0	0,6	0,0	1,3	0,0	2,3
Aposentados	2,0	3,0	2,0	2,4	3,0	4,7	4,0	5,0
Outras	0,0	4,9	0,0	6,8	0,0	7,3	4,0	8,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

tários e Comerciantes", pelo "Pessoal Administrativo e Similares, Pessoal dos Serviços e Vendedores", pelos "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas" e pelos "Agricultores, Trabalhadores Qualificados da Agricultura e Pescas". Tornou-se difícil analisar a evolução de 1989 para 1993, uma vez que, para o primeiro ano, na categoria, "Pessoal do Comércio e Serviços", não foi possível diferenciar a situação na profissão, pelo que foram aí incluídos pequenos proprietários ligados ao comércio e aos serviços. Os trabalhadores da agricultura e indústria constituiram, também, nesse ano, uma única categoria profissional.

Tal não obsta, contudo, que as categorias mais significativas nos dois anos, em análise, sejam os "Pequenos Empresários, Proprietários e Comerciantes", o "Pessoal Administrativo e Similares, Pessoal dos Serviços e Vendedores" e, ainda, os trabalhadores por conta de outrém da Agricultura e da Indústria.

Junta de Freguesia				Assembleia de Freguesia				TOTAL ÓRGÃOS			
Presidentes		Vogais		Presidentes		Membros		Presidentes		Membros	
1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
12,0	17,7	9,0	14,6	15,0	19,2	10,0	12,4	17,0	22,0	15,0	20,0
14,0	30,5	9,0	19,1	10,0	20,4	9,0	19,3	11,0	24,2	9,0	18,1
35,0	15,5	34,0	19,5	30,0	18,0	29,0	17,4	31,0	16,3	30,0	17,4
29,0	11,4	38,0	18,4	37,0	18,9	42,0	23,5	31,0	14,1	36,0	19,2
0,0	11,7	0,0	15,4	0,0	12,3	0,0	13,6	0,0	11,2	0,0	11,8
10,0	10,9	8,0	8,8	6,0	7,7	7,0	7,6	8,0	8,9	7,0	7,3
0,0	2,3	2,0	4,2	2,0	3,5	3,0	6,2	2,0	3,3	3,0	6,2
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Gráfico nº 10

Estrutura Profissional.

Diferenciação por Órgão/Cargo.

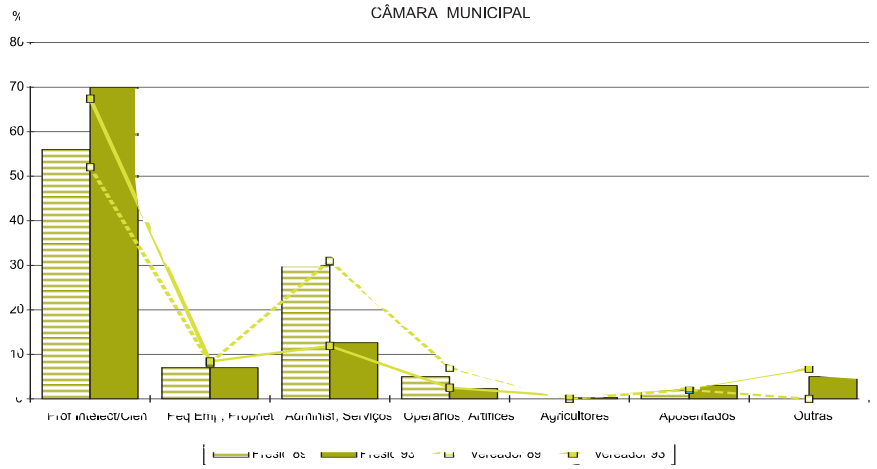

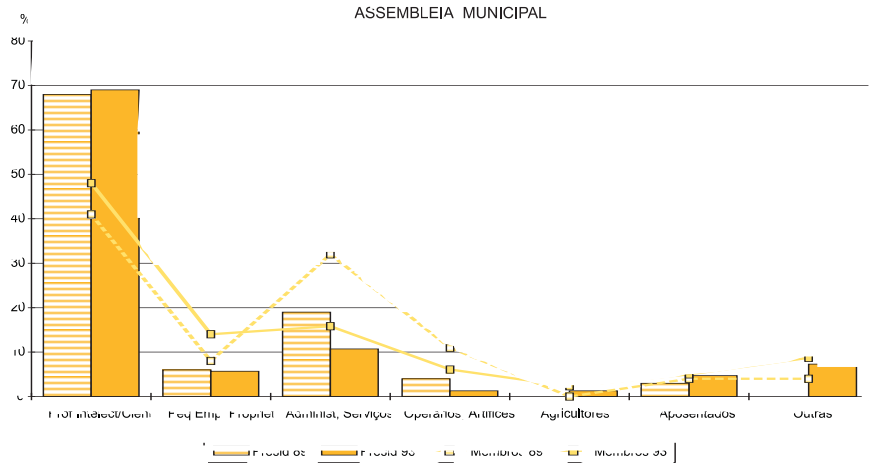

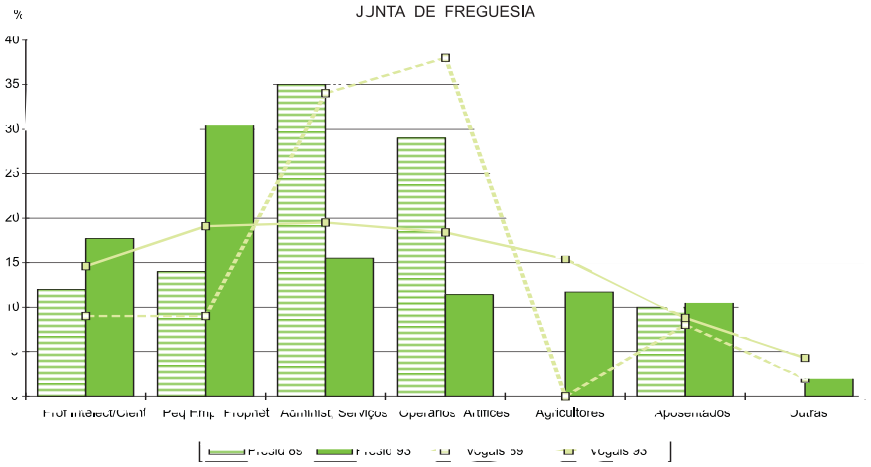
JUNTA DE FREGUESIA
%
40
35
30
25
20
15
10
5
0
Prof Intelect/Cient
Pq Emp
Propriet
Administr
Serviços
Operários
Artífices
Agricultores
Aposentados
Donas
Presidente 85
Presidente 93
Vogais 89
Vogais 93

GRÁFICO 34c

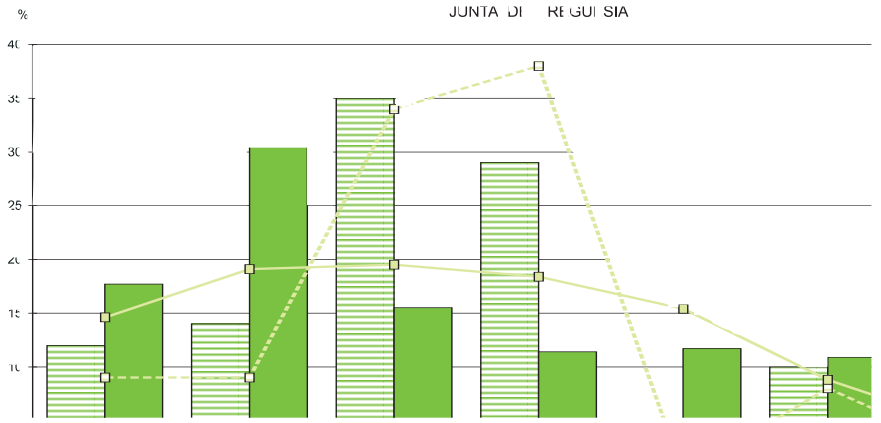
JUNTA DE FREGUESIA
%
40
35
30
25
20
15
10

Gráfico nº 10.1

Estrutura Profissional.

Conjunto dos Órgãos.

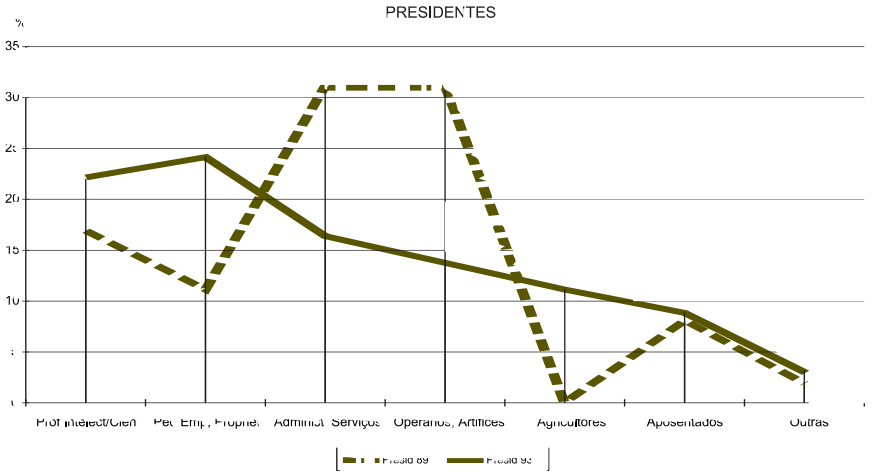

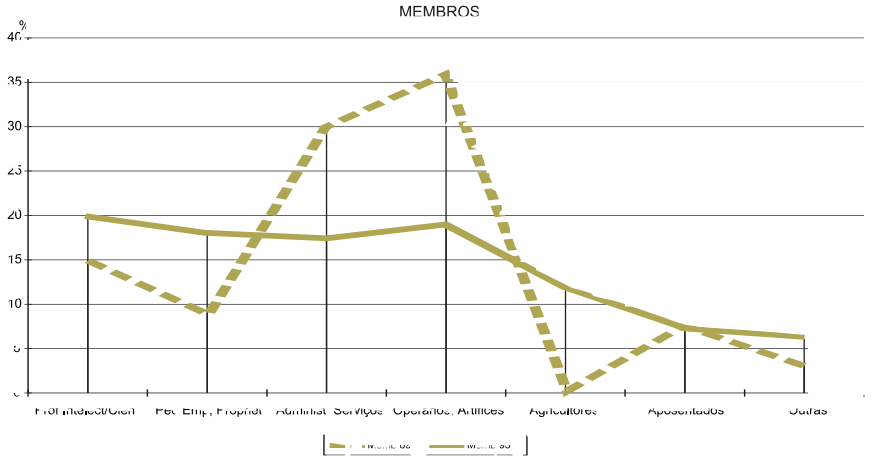

3.2 Diferenciação partidária por órgão e cargo

Tanto em 1989 como em 1993, as formações partidárias agrupam-se em dois conjuntos em função das afinidades/disparidades que se estabelecem entre os respectivos perfis socioprofissionais. Um deles, mais homogéneo, diz respeito ao CDS-PP e PPD/PSD, em que o peso relativo das profisões mais significativas, bem como a sua hierarquização são muito idênticos entre si, nos dois actos eleitorais.

Quanto ao conjunto formado pelo PS e PCP/PEV, as afinidades estabelecem-se mais em função da hierarquização das categorias do que dos seus pesos relativos, preferencialmente ligados a categorias profissionais dos "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas" e do "Pessoal Administrativo e Similares, Pessoal dos Serviços e Vendedores".

Na leitura dos respectivos quadros e gráficos deverá ser tido em consideração as advertências feitas para a agregação das categorias profissionais, o que implicou a sobrevalorização e/ou subvalorização de algumas delas, em especial no acto eleitoral de 1989.

Quadro nº 11

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária.

CONJUNTO DOS ÓRGÃOS

	PS		PPD/PSD		PCP/PEV		CDS-PP	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Prof Intelect/Cient	17,0	21,6	15,0	19,4	16,0	22,8	15,0	16,4
Peq Emp, Propriet	8,0	16,8	12,0	22,4	2,0	8,1	14,0	27,3
Administ, Serviços	32,0	18,4	30,0	16,0	30,0	21,2	26,0	12,1
Operários, Artifices	35,0	20,4	33,0	14,4	43,0	31,4	35,0	14,5
Agricultores	0,0	9,7	0,0	15,0	0,0	3,5	0,0	15,9
Aposentados	7,0	7,7	7,0	7,5	5,0	6,4	8,0	7,7
Outras	1,0	5,4	3,0	5,3	4,0	6,6	2,0	6,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Gráfico nº 11

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária.

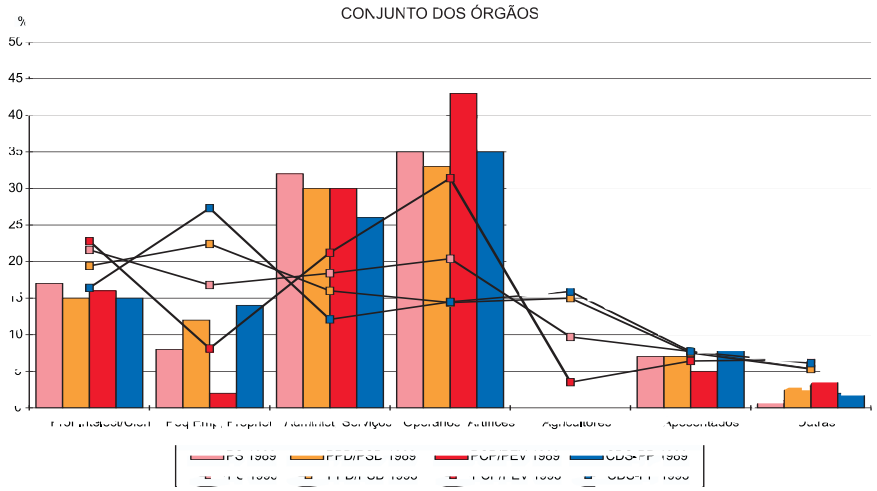

Quanto à diferenciação partidária por órgão e cargo, os aspectos mais importantes a realçar é a presença de "Operários, Artífices e Operadores de Máquinas" nas Câmaras e Assembleias Municipais eleitos em listas do PCP/PEV, embora registando uma redução significativa em 1993.

Em todas as formações partidárias observa-se, em 1993, um acréscimo, relativamente a 1989, da participação dos quadros superiores e médios, nos órgãos de abrangência municipal.

No que se refere aos órgãos de freguesia, a análise fica prejudicada pela agregação das profissões, que aí são mais representativas, por não existirem dados discriminados para os profissionais ligados à indústria e agricultura, o que obrigou às agregações atrás referidas. Daí que a conclusão mais segura a retirar é a da participação expressiva dos "Aposentados", em todas as formações partidárias, entre 1989 e 1993.

Quadro nº 12

Estrutura Profissional

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PS

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta Freguesia				Assembleia Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Prof Intelect/Cient	60,0	77,3	54,0	72,8	73,0	73,1	41,0	49,9	14,0	21,4	9,0	15,8	16,0	21,5	10,0	12,0
Peq Emp, Propriet	5,0	5,7	6,0	6,8	5,0	3,4	6,0	12,4	10,0	26,0	7,0	16,7	8,0	17,3	8,0	17,5
Administ, Serviços	30,0	8,1	32,0	11,7	16,0	13,4	35,0	16,9	37,0	16,4	35,0	20,9	32,0	21,0	30,0	18,6
Operários, Artifices	2,0	1,6	5,0	1,5	2,0	0,0	11,0	6,1	27,0	13,1	38,0	20,9	37,0	21,1	43,0	26,4
Agricultores	0,0	0,8	0,0	0,3	0,0	0,0	0,0	1,3	0,0	9,8	0,0	12,4	0,0	8,8	0,0	11,7
Aposentados	3,0	3,3	3,0	2,1	3,0	3,4	4,0	5,3	12,0	11,2	9,0	9,3	6,0	7,0	7,0	7,8
Outras	0,0	3,2	0,0	4,8	1,0	6,7	3,0	8,1	0,0	2,1	2,0	4,0	2,0	3,3	2,0	6,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

PPD/PSD

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta Freguesia				Assembleia Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Prof Intelect/Cient	52,0	66,5	52,0	67,1	68,0	68,9	41,0	48,3	10,0	13,4	8,0	12,8	13,0	17,2	9,0	12,3
Peq Emp, Propriet	8,0	10,3	8,0	9,4	8,0	8,2	9,0	16,6	18,0	36,2	13,0	23,2	13,0	24,2	12,0	22,1
Administ, Serviços	32,0	12,1	32,0	9,9	18,0	8,2	32,0	15,6	34,0	14,9	33,0	18,3	31,0	15,6	28,0	16,2
Operários, Artifices	4,0	1,7	5,0	1,3	3,0	0,0	9,0	2,6	26,0	8,3	36,0	13,8	35,0	15,0	41,0	19,0
Agricultores	0,0	0,0	0,0	1,1	0,0	1,6	0,0	2,8	0,0	14,1	0,0	20,1	0,0	17,1	0,0	17,1
Aposentados	3,0	3,4	2,0	2,5	3,0	5,7	5,0	4,8	10,0	11,0	8,0	8,9	6,0	8,0	7,0	7,4
Outras	1,0	6,0	1,0	8,7	0,0	7,4	4,0	9,3	2,0	2,1	2,0	2,9	2,0	2,9	3,0	5,9
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

PCP/PEV

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta Freguesia				Assembleia Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Prof Intelect/Cient	56,0	57,1	38,0	54,3	58,0	57,4	33,0	40,4	13,0	22,9	10,0	17,2	14,0	21,8	10,0	15,2
Peq Emp, Propriet	2,0	0,0	3,0	4,6	0,0	4,3	2,0	7,0	2,0	16,9	2,0	9,0	2,0	8,3	2,0	7,4
Administ, Serviços	30,0	26,5	35,0	20,5	23,0	10,6	30,0	17,2	35,0	18,5	35,0	24,0	30,0	21,5	28,0	21,9
Operários, Artifices	12,0	6,1	22,0	11,8	15,0	8,5	28,0	21,6	44,0	25,5	45,0	32,9	46,0	31,0	50,0	37,6
Agricultores	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	4,3	0,0	2,2	0,0	5,7	0,0	3,8	0,0	3,7	0,0	3,8
Aposentados	0,0	2,1	1,0	1,5	4,0	6,4	4,0	4,4	6,0	9,2	5,0	6,5	5,0	7,7	6,0	7,0
Outras	0,0	8,2	1,0	7,3	0,0	8,5	3,0	7,2	1,0	1,3	3,0	6,6	3,0	6,0	4,0	7,1
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

CDS-PP

	Câmara Municipal				Assembleia Municipal				Junta Freguesia				Assembleia Freguesia			
	Presid.		Veread.		Presid.		Memb.		Presid.		Vogais		Presid.		Memb.	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Prof Intelect/Cient	55,0	76,9	53,0	60,7	60,0	75,0	45,0	48,7	10,0	10,3	9,0	9,8	15,0	14,1	8,0	8,8
Peq Emp, Propriet	15,0	15,4	17,0	18,9	15,0	8,3	13,0	19,5	22,0	40,1	14,0	27,9	12,0	28,3	13,0	28,0
Administ, Serviços	25,0	7,7	23,0	9,0	15,0	8,3	26,0	8,5	29,0	14,7	29,0	14,9	25,0	12,6	25,0	12,1
Operários, Artifices	5,0	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0	7,0	1,1	30,0	4,8	38,0	14,4	37,0	14,9	43,0	19,6
Agricultores	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	4,9	0,0	17,5	0,0	19,3	0,0	17,1	0,0	18,2
Aposentados	0,0	0,0	6,0	4,9	10,0	0,0	6,0	4,9	9,0	10,7	9,0	8,5	9,0	9,7	7,0	7,8
Outras	0,0	0,0	0,0	6,5	0,0	8,4	3,0	12,4	0,0	1,9	1,0	5,2	2,0	3,3	4,0	5,5
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Gráfico nº 12.1

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PS

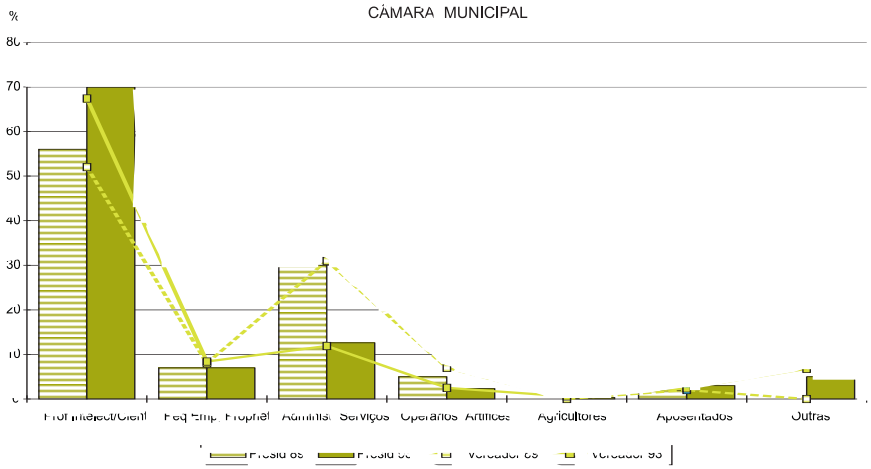

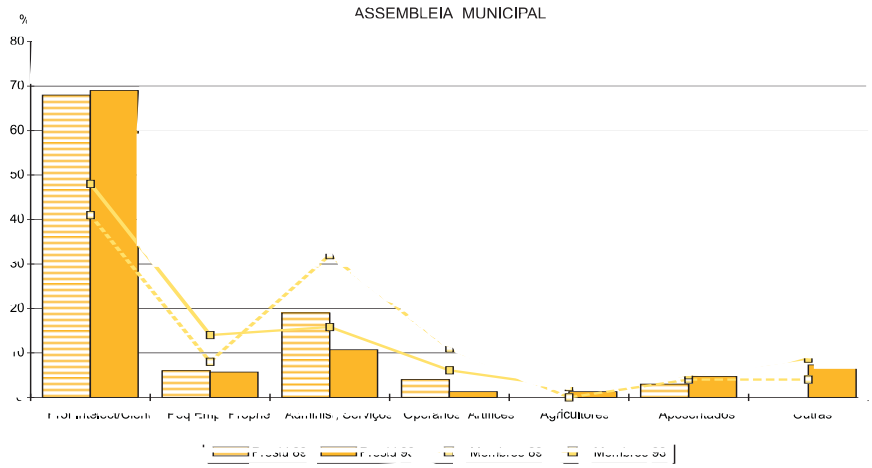

Gráfico nº 12.1 *(continuação)*

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PS

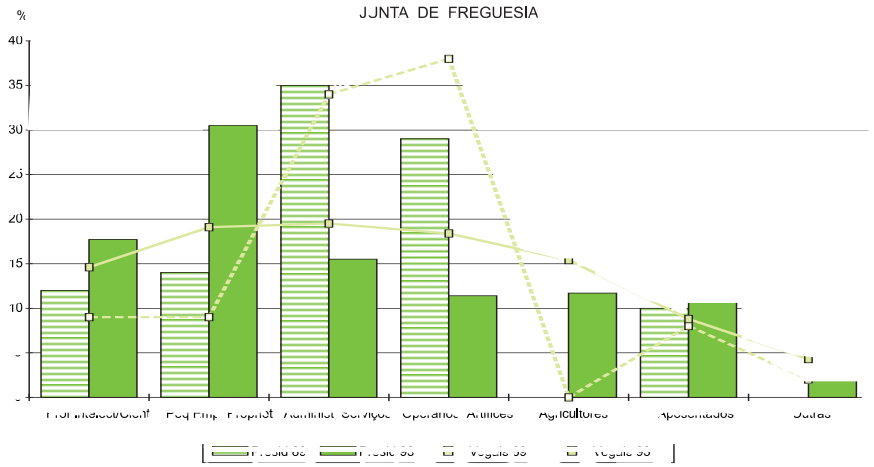

GRÁFICO 36D

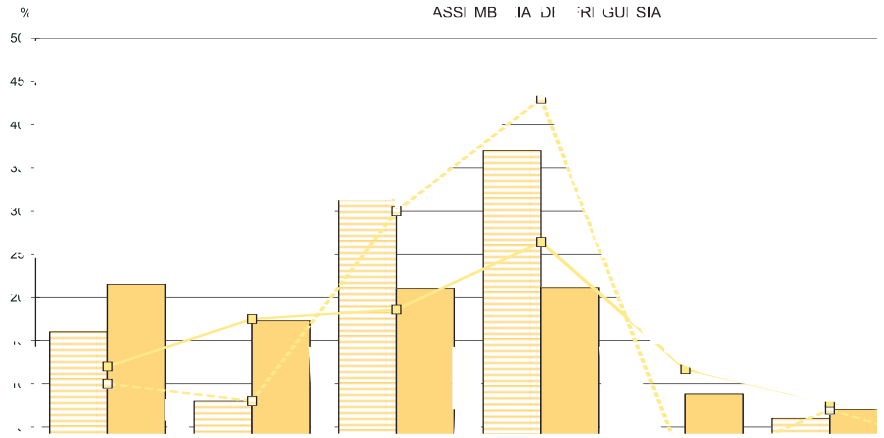

Gráfico nº 12.2

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PPD/PSD

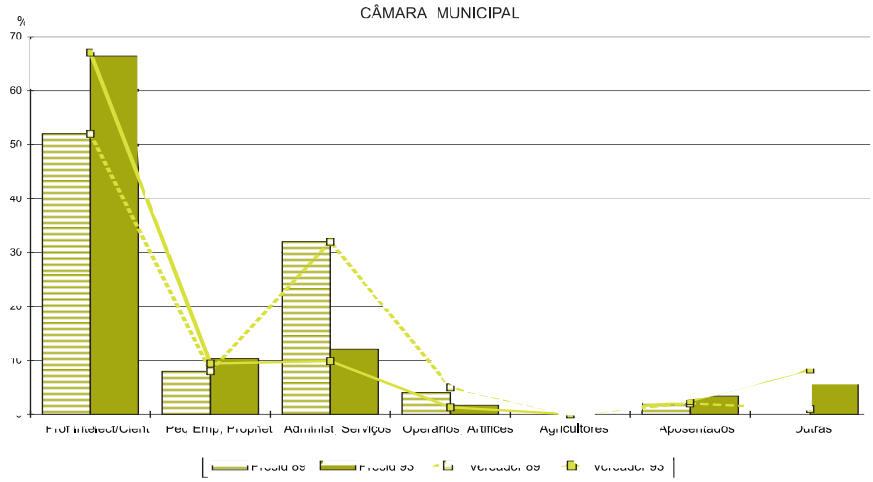

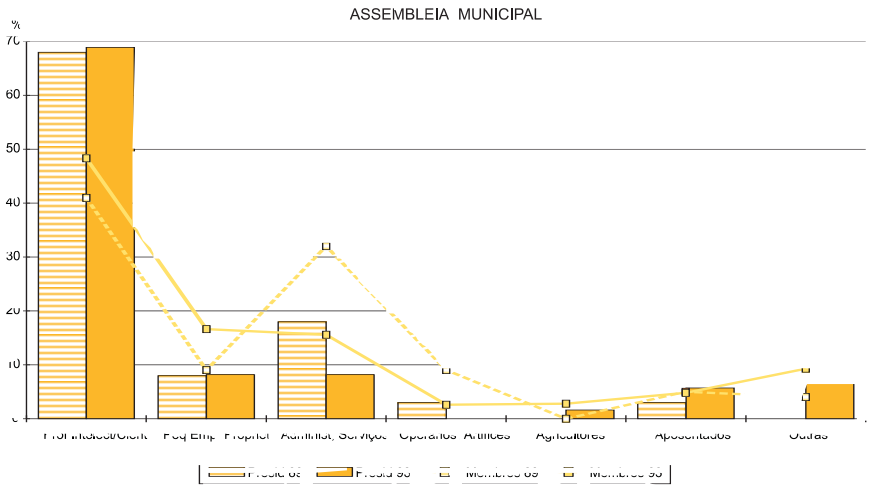

Gráfico nº 12.2 *(continuação)*

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PPD/PSD

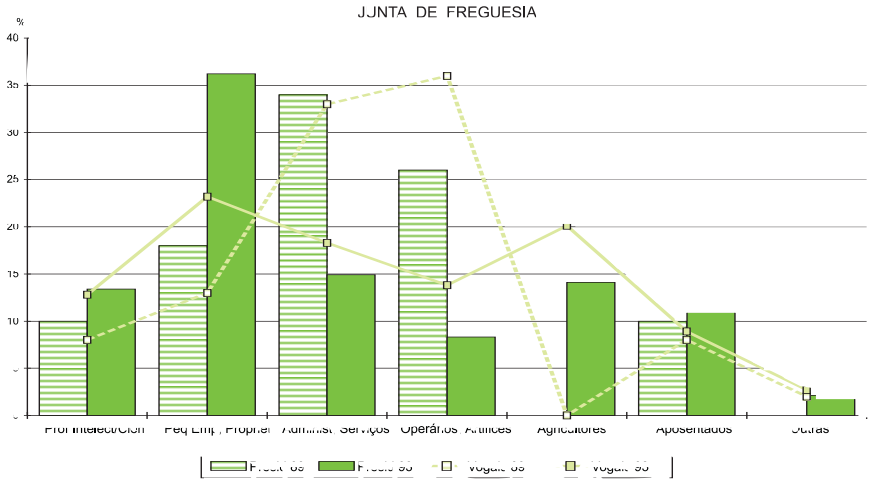

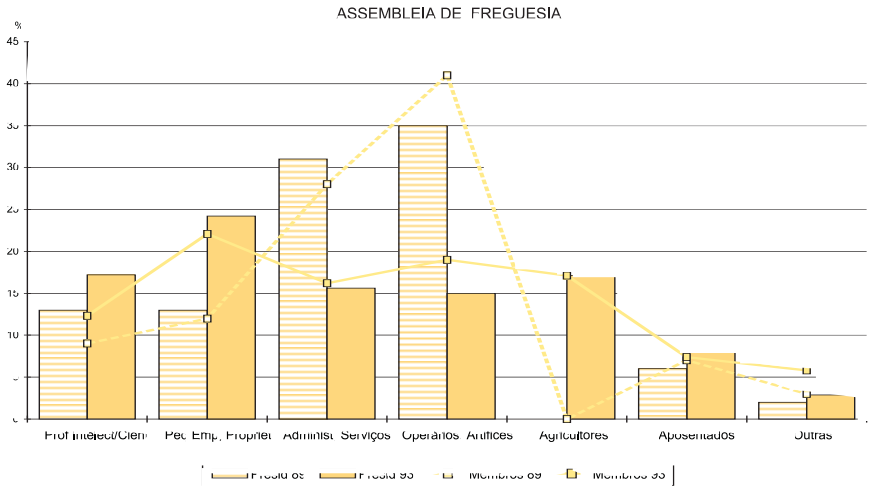

Gráfico nº 12.3

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PCP/PEV

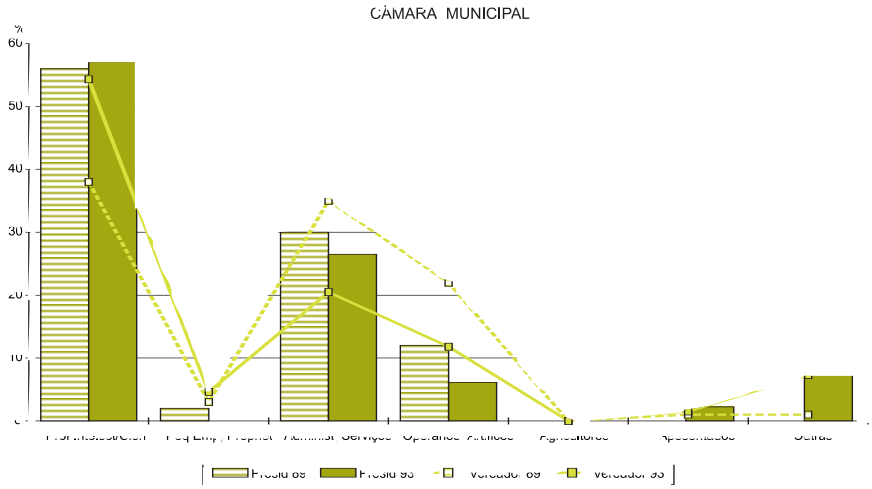

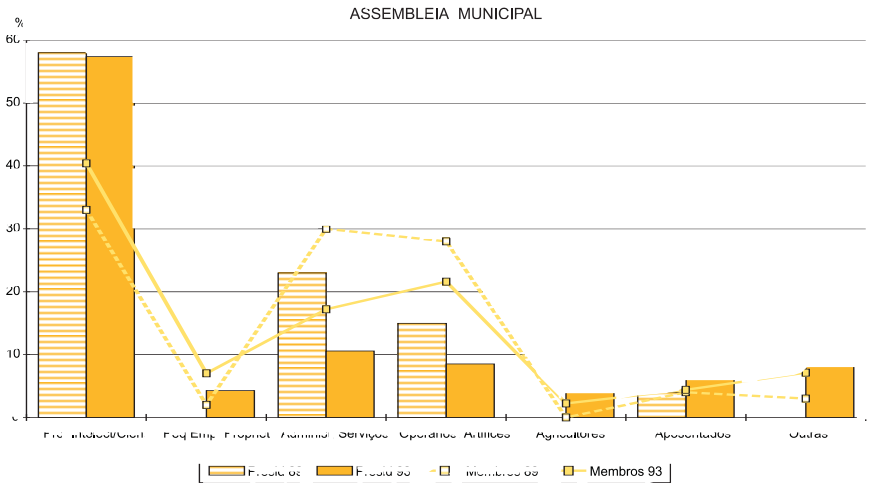

Gráfico nº 12.3 *(continuação)*

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

PCP/PEV

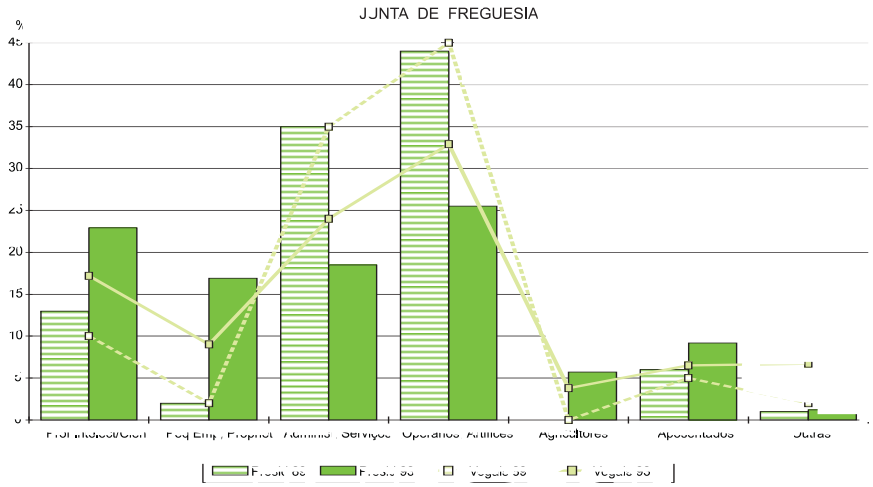

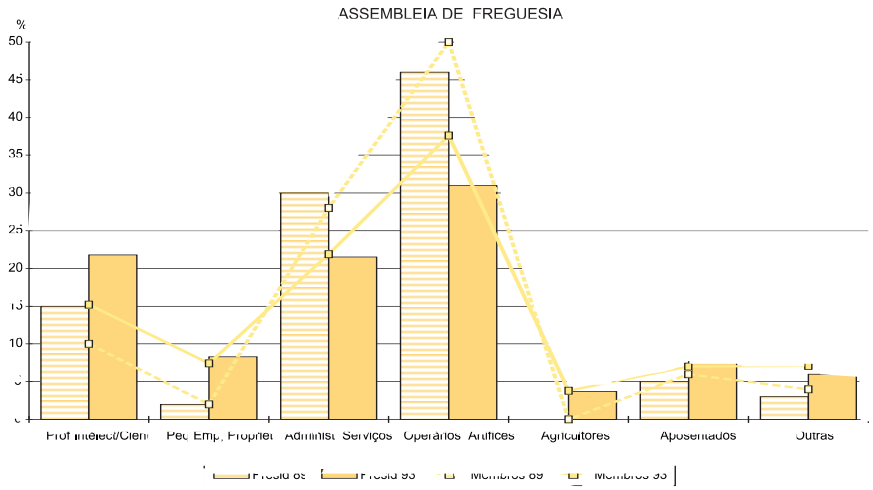

Gráfico nº 12.4

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

CDS-PP

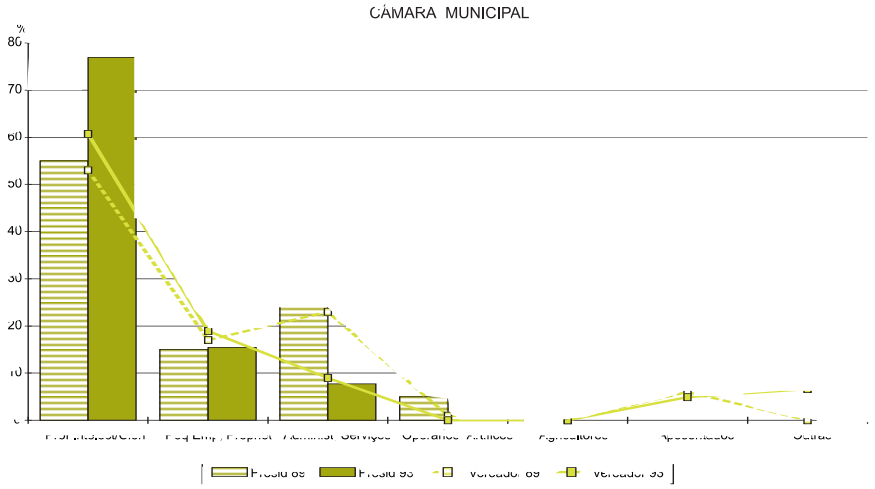

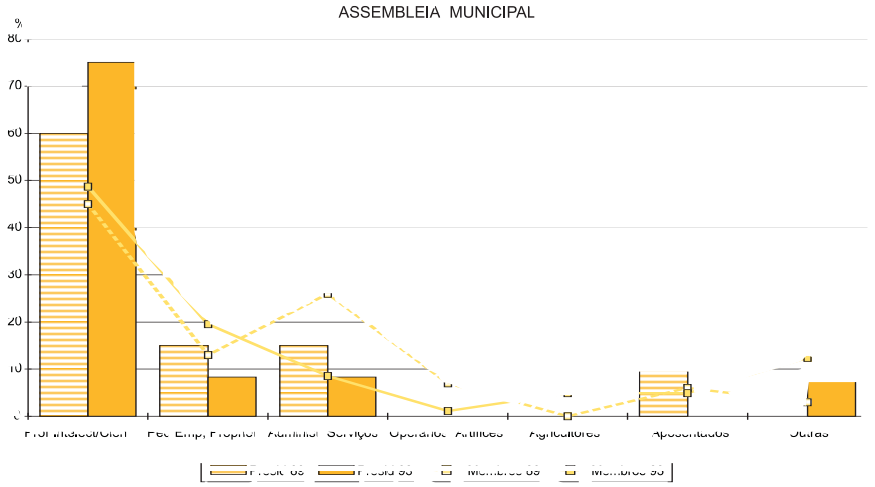

Gráfico nº 12.4 *(continuação)*

Estrutura Profissional.

Diferenciação Partidária por Órgão/Cargo.

CDS-PP

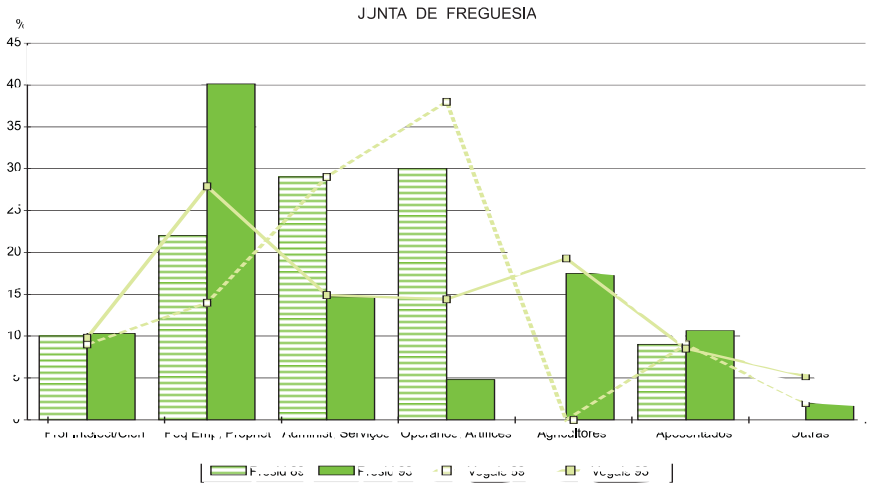

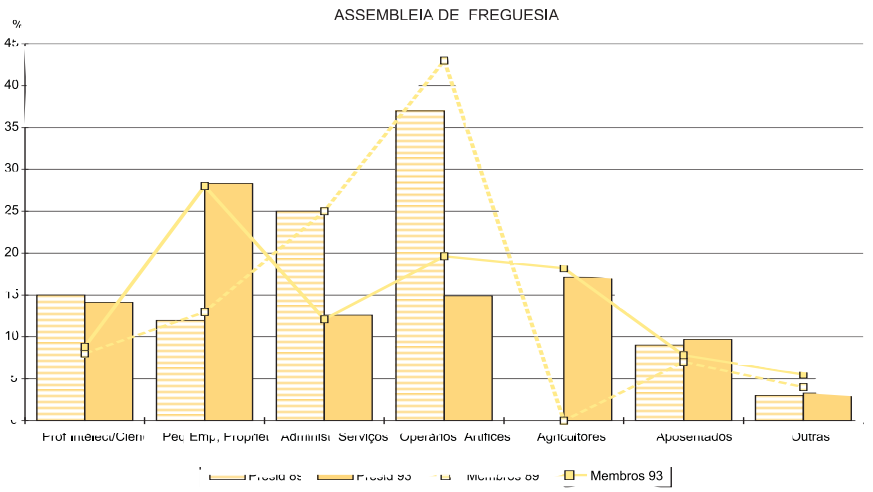

4 DISTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA

Para o total do País, tanto em 1989 como em 1993, nos quatro órgãos autárquicos, o PPD/PSD obtém a maioria dos mandatos, excepto no cargo de Presidente de Câmara Municipal, em que o PS ocupa essa posição.

Quadro e Gráfico nº 13

Distribuição Partidária por Órgão

CONJUNTO DOS ÓRGÃOS

	PS		PPD/PSD		PCP/PEV		CDS-PP	
	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %	1989 %	1993 %
Câmara Municipal	36,5	39,3	38,9	40,1	12,7	12,3	9,1	6,8
Assembleia Municipal	36,6	39,0	38,4	39,6	12,7	12,0	10,4	8,2
Junta de Freguesia	33,8	36,3	38,9	39,9	9,2	8,8	9,3	6,8
Assembleia de Freguesia	33,6	36,7	40,0	40,9	8,9	8,4	10,3	8,2
TOTAL	34,1	37,0	39,5	40,5	9,6	9,1	10,0	7,8

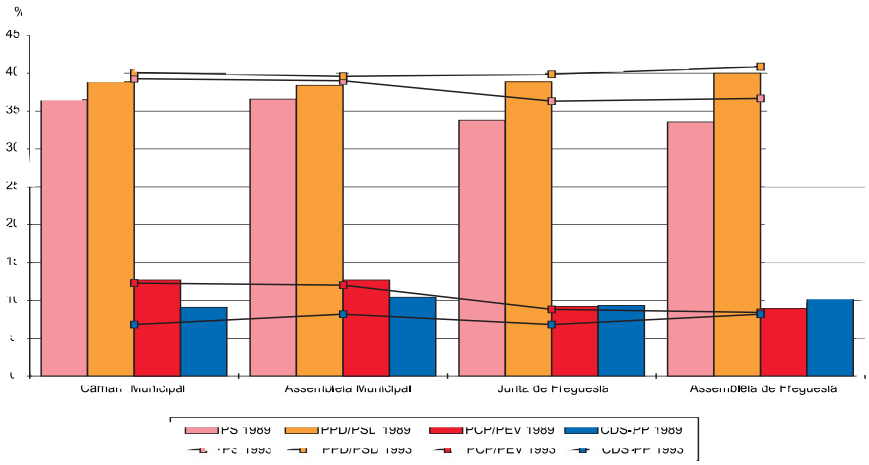

A nível espacial, registam-se algumas diferenças na distribuição partidária. O PS, em 1993, para além dos distritos nos quais em 1989 detinha a maioria de eleitos (Braga, Coimbra, Faro, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém), ganha também nos distritos de Bragança e Castelo Branco.

Em contrapartida, o PPD/PSD, em 1993, reduz o número de distritos em que obtivera a maioria de eleitos em 1989 (Aveiro, Bragança, Guarda, Castelo Branco, Leiria, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu e as Regiões Autónomas), por ter perdido os dois distritos atrás referidos.

O PCP/PEV mantém, nos dois actos eleitorais, em análise, os distritos de Beja, Évora e Setúbal.

4.1 Eleitos não pertencentes à estrutura partidária

Regista-se um decréscimo da representação dos eleitos em listas de Grupos de Cidadãos Eleitores, tendo passado de 5,0% em 1989 para 3,8% em 1993, conforme se pode verificar nos respectivos quadros e gráficos.

Quadro nº 14

Grupos de Cidadãos Eleitores no Total de Eleitos.

Diferenciação por Órgão

	J.F.		A.F.		TOTAL	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993
Eleitos apurados	12979	12801	32070	31412	45049	44213
Grupos de Cidadãos Eleitores	804	513	1363	1145	2167	1658
%	6,0	4,0	4,0	3,6	5,0	3,8

Gráfico nº 14

Grupos de Cidadãos Eleitores no Total de Eleitos.

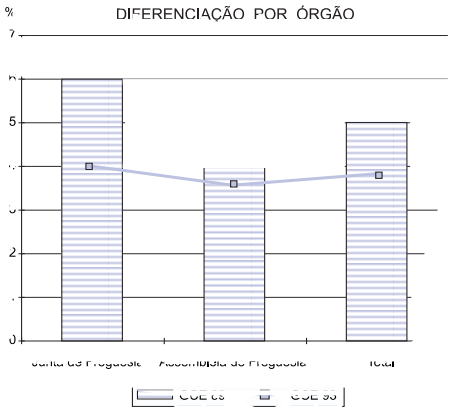

Por outro lado, assiste-se a um acréscimo significativo de eleitos independentes em listas partidárias, que passou de 2,0% em 1989 para 5,2% para 1993.

Para tal, o maior contributo vem da parte do PCP/PEV (5% contra 13,5%) e do PS (2,0% contra 6,8%).

Quadro nº 15

Independentes no Total de Eleitos

Diferenciação Partidária.

	PS		PPD/PSD		PCP/PEV		CDS-PP		OUTROS		TOTAL	
	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993	1989	1993
Eleitos apurados	18300	19551	21215	21373	5149	4787	5377	4118	3617	2975	53658	52804
Eleitos Ind. apur.	307	1324	160	527	263	645	178	111	72	117	980	2724
%	2,0	6,8	1,0	2,5	5,0	13,5	3,0	2,7	2,0	3,9	2,0	5,2

Gráfico nº 15

Independentes no Total de Eleitos.

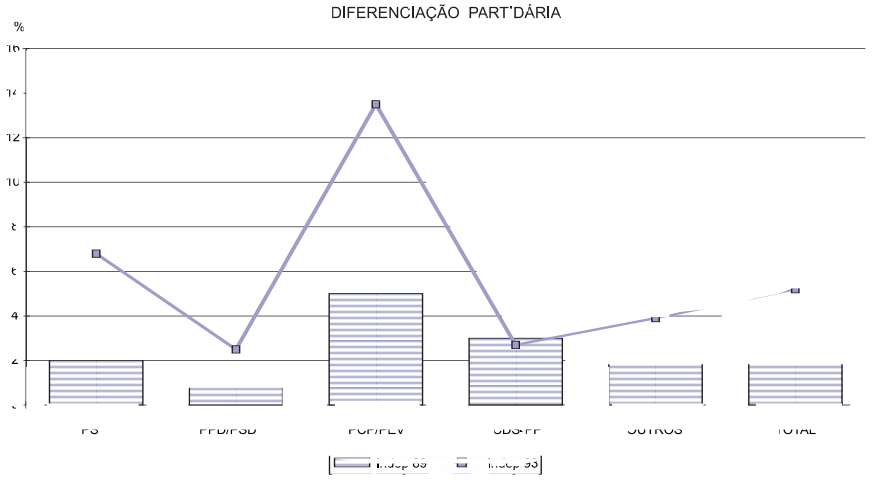

Maria da Graça Miragaia Archer
Chefe de Divisão do STAPE

Susana Cristóvão Costa
Assessora do STAPE

Sónia Cristina Tavares
Técnica Estagiária do STAPE